



# Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 ANO XVIII - DIÁRIO DA JUSTIÇA 1486 - PALMAS, QUARTA-FEIRA, 19 DE ABRIL DE 2006 CIRCULAÇÃO: 12h00

## Termo garante integração tecnológica do TJ-TO com o judiciário de quatro estados e DF

A meta é interligar todo o banco de dados do judiciário brasileiro. E para abrir esse caminho, o Tribunal de Justiça do Tocantins assina nesta quarta-feira, 19, às 10h, na sede do TJ do Distrito Federal, em Brasília, um Termo de Cooperação na área de informática, para que os estados do Tocantins, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás, Maranhão e o Distrito Federal, possam se integrar, trocar experiências tecnológicas e ainda compartilhar um mesmo banco de dados.

A assinatura do termo é a concretização de uma proposta feita pela Comissão de Informática dos Tribunais Estaduais de Justiça (CITEJ) - grupo da Região Centro-Oeste, do qual o Tocantins faz parte e foi eleito para compor o grupo de Interoperabilidade, responsável pela implantação do novo sistema.

“Este será um projeto piloto para todo o País. É o Poder Judiciário, pela primeira vez, falando uma linguagem comum nessa área, marchando numa mesma direção”, diz o juiz auxiliar da Presidência do TJ-TO e membro do grupo, Luís Otávio de Queiroz Fraz.

Com isso, os magistrados e diretores de

informática dos cinco estados e DF querem criar uma plataforma comum de trabalho. Cada Tribunal ficará responsável por um tópico do projeto, como Treinamento, Padronização, Infra-Estrutura e Softwares.

O processo de integração começa com a construção de um data center (banco de dados) comum entre os estados envolvidos e que vai permitir, num curto espaço de tempo, a leitura integrada dos diferentes sistemas de informações, além de facilitar nas soluções de problemas com a criação de programas comuns, aquisição integrada de equipamentos e softwares, aplicação de softwares livres (programas gratuitos e baixados da Internet), onde o estado que pode mais auxiliará o que pode menos, sem qualquer custo adicional.

A presidente do Tribunal de Justiça do Tocantins, desembargadora Dalva Magalhães, afirma que modernizar todo o parque tecnológico do Tribunal é uma de suas prioridades e que o judiciário tocantinense já comemora a interligação, por fibra ótica, de 38, das 42 comarcas do estado.

A previsão é que as

demais também estejam ligadas, via satélite, até o mês de maio. Já das interligadas por telefone, 90% estão operando on-line, necessitando apenas de método e linguagem comuns para melhor dinâmica de seus trabalhos.

### Comissão

Os trabalhos da CITEJ foram iniciados a partir de um primeiro encontro, realizado em agosto de 2005, em Brasília, onde ficou estabelecida a criação de grupos de trabalho compostos por representantes dos tribunais estaduais de cada região do país (o Tocantins e o Maranhão ficaram inseridos na Região Centro-Oeste).

O objetivo dos grupos, como na primeira etapa dos trabalhos, foi elaborar um diagnóstico de cada tribunal, em busca de soluções tecnológicas que pudessem ser aproveitadas pelos demais estados.

A CITEJ nasceu da necessidade dos Tribunais de Justiça Estaduais se conhecerem e trocarem informações necessárias ao cumprimento de seus deveres constitucionais. A iniciativa foi do desembargador José Eugênio Tedesco, presidente da Comissão Nacional de Informática e membro do Conselho do Colégio Permanente de Presidentes de TJ's.

## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

#### PRESIDENTE

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

#### VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

#### CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

#### DIRETOR-GERAL

Dr. FLÁVIO LEALI RIBEIRO

#### TRIBUNAL PLENO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: Drª ORFILA LEITE FERNANDES

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

#### 1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

#### 1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

#### 2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

#### 3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

#### 4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

#### 5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

#### 2ª CÂMARA CÍVEL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

#### 1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

#### 2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

#### 3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BS (Vogal)

#### 4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCOS VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

#### 5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

#### 1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA

(Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

#### 1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

#### 2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

#### 3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

#### 4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

#### 5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

#### 2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

#### 1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

#### 2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

#### 3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

#### 4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

#### 5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

#### CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. DALVA MAGALHÃES

Des. MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA

Des. MARCO VILLAS BOAS

Des. JOSÉ NEVES

Secretária: RITA DE CÁSSIA ABREU DE AGUIAR,

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Desa. DALVA MAGALHÃES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. WILLAMARA LEILA (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

#### COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. DANIEL NEGRY (Suplente)

#### COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E

#### DOCUMENTAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

#### COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

#### COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO

#### JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

#### DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOSÉ ATILIO BEBER

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA

DIRETOR FINANCEIRO

ELIZABETH ANTUNES RITTER

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

## Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

[www.tj.to.gov.br](http://www.tj.to.gov.br) e-mail: [dj@tj.to.gov.br](mailto:dj@tj.to.gov.br)

Publicação: Tribunal de Justiça do  
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:

**ISSN 1806-0536**



9 771806 053002

**DIRETORIA JUDICIÁRIA****1ª CÂMARA CÍVEL**

SECRETÁRIO: Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

**Decisões/Despachos**  
**Intimações às Partes****PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6390/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 65/66

REQUERENTE: BUNGE ALIMENTOS S/A

ADVOGADO: Rainoldo de Oliveira e Outros

REQUERIDO: MOACIR VIEIRA DE ALMEIDA

ADVOGADOS: Remilson Aires Cavalcante e Outro

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “BUNGE ALIMENTOS S/A, requer a Reconsideração da Decisão prolatada às fls. 65/66, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, pelas razões a seguir expostas: Alega que cumpriu integralmente o estatuído no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que juntou com a cópia da decisão agravada e da certidão de sua intimação, a procuração outorgada a seus advogados, bem como seu respectivo substabelecimento, e que o fato de não ter juntado o estatuto social da empresa não seria motivo bastante para negar seguimento ao Agravo. Informa, no entanto, que junta a cópia de seu Estatuto Social, fazendo, assim, prova da regularidade da representação. Por esta razão, requer a revisão da Decisão que negou seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento interposto, para que o mesmo tenha seu curso normal. Finaliza, requerendo que caso não seja dado efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, que seja recebido e que fique retido nos autos. Transcreve decisões jurisprudenciais a corroborar seus argumentos. Relatados, decido. Em decisão prolatada às fls. 65/66 dos presentes autos, foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento, com fulcro no art. 557 do Codex Processual Civil, por considerar que não estava presente um dos requisitos indispensáveis ao seu conhecimento. Porém, a Agravada ao entrar com o presente pedido de reconsideração, fez, também, a juntada do documento faltante, qual seja o Estatuto da Empresa. Tendo, assim, a Agravada complementado a presente instrução, suprindo a falha anteriormente apontada, é razoável que se reconsidere a decisão anteriormente prolatada, frente ao prejuízo que acarretaria à mesma, caso não fosse reconsiderada tal decisão. Discorrendo sobre a possibilidade de juntada de peças após a protocolização do Agravo de Instrumento, o Ilustre Ministro LUIZ FUX observa com sapiência que: “Destarte, à luz do princípio do contraditório entende-se possível, até a abertura de vista ao agravado para resposta, juntar o agravante, ao instrumento, novas peças, desde que se dê conhecimento delas ao recorrido.” Ex positis, RECONSIDERO A DECISÃO de fls. 65/66, e conheço o Agravo de Instrumento interposto, mas nego-lhe o efeito suspensivo requerido, pois no caso vertente, a Agravante não demonstrou a existência dos pressupostos autorizadores da medida pleiteada, quais sejam, periculum in mora e fumus boni iuris, sendo insuficiente o fundamento apresentado para alicerçar o provimento postulado. No mais, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil, o processo originário deverá ficar suspenso até o julgamento definitivo do presente agravo, bem como ser anulados todos os atos eventualmente praticados desde o ajuizamento da Exceção de Incompetência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 10 de abril de 2006.” (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 5231/05**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI – TO.

REFERENTE: AÇÃO MONITÓRIA Nº1121/99

APELANTES: ABC INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE CEREAIS

LTDA. E ADEMAR BATISTA DA COSTA

ADVOGADOS: Joaquim Pereira da Costa Júnior e Outros

APELADO: GILBERTO FERREIRA DE ASSIS

ADVOGADOS: Isaú Luiz Rodrigues Salgado e Outros

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Oficie-se à Corregedoria Geral de Justiça para que informe a ocorrência de eventual correção na Comarca de Gurupi, neste Estado, no ano de 2005, bem como, em caso positivo, o período de sua realização. Prestados os informes, volvam-me os autos em imediata conclusão. Cumpra-se. Palmas, 10 de abril de 2006.” (A) Desembargador AMADO CILTON - Relator.

**2ª CÂMARA CÍVEL**

SECRETÁRIO: DR. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

**Decisões/Despachos**  
**Intimações às Partes****AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1592 (06/0047816-5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Pedido de Homologação de Acordo Extrajudicial nº 1539/05, da Vara de

Família e 2ª Vara Cível da Comarca de Augustinópolis - TO

AUTOR: LUCIANO CRUZ DA SILVA

ADVOGADO: Manoel Vieira da Silva

RÉ: FORÇA NOVA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “De conformidade com as disposições insitas no art. 491 do CPC, CITE-SE a empresa ré —

FORÇA NOVA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, na pessoa de seu representante legal —, para, em quinze (15) dias, responder aos termos desta ação. Para tanto, observadas as disposições insitas nos arts. 202, 223 e 241, do CPC, determino à Secretaria que EXPEÇA Carta de Ordem ao Juiz de Direito da Comarca de Novo Acordo-TO para que proceda à referida citação. Expirado o prazo para a resposta, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral de Justiça. P.R.I.C. Palmas -TO, 11 de abril de 2006. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5428 (06/0048580-3)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: Ação de Indenização Material por Interrupção de Atividade nº 341/02, da 5ª Vara Cível

APELANTE: HERNANI PROVATI

ADVOGADO: Marcos Garcia de Oliveira

APELADA: INVESTCO S/A

ADVOGADOS: Gizella Magalhães Bezerra e Outros

APELADO: LUIZ EDUARDO GANHADEIRO GUIMARÃES – L. G. ENGENHARIA

ADVOGADO: Paulo Sérgio Marques

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “HERNANI PROVATI interpôs recurso de Apelação Cível, contra a sentença de fls. 247/259, que extinguiu, sem julgamento do mérito, a Ação Indenizatória em epígrafe. Na instância originária, o apelante alegou, em síntese, que as obras de construção da Usina Hidrelétrica LUIZ EDUARDO MAGALHÃES, neste Estado, puseram fim à sua atividade de compra e venda de minérios (areia, seixo e outros), o que daria ensejo à indenização por dano material e moral, a seu ver devida pelas empresas INVESTCO S/A, vencedora da concorrência pública para realização da obra, e L.G. ENGENHARIA, contratada para execução de parte dos serviços. Devidamente citadas, as empresas apeladas contestaram o feito separadamente. Combateram, preliminarmente, a legitimidade do requerente para a demanda, bem como a correlação entre o pedido e a causa de pedir narrados pelo autor da ação. Quanto ao mérito, alegaram a ausência de provas dos fatos que amparariam o direito alegado e a inexistência dos requisitos ensejadores do dever de indenizar (dano, ato ilícito, nexo de causalidade). Apontaram, ainda, a ilegalidade da atividade econômica supostamente exercida pelo apelante, concluindo que a ação indenizatória constitui tentativa de enriquecimento ilícito. Em julgamento antecipado, o Magistrado sentenciante extinguiu o feito sem apreciação do mérito, por carência da ação (impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva). Asseverou o Juiz da instância singular que o mero dano econômico decorrente de construção de obra pública não gera, para a Administração ou para seu delegatário, o dever de indenizar. Mencionou, ainda, o risco inerente a toda atividade econômica, alertando quanto à inexistência do “genérico e perpétuo direito adquirido ao exercício de atividade econômica que venha a ser paralisada pela construção de obra pública de grande alcance social”. Concluiu, por fim, que o pedido indenizatório deveria ser direcionado à União Federal, entidade pública delegatária da obra. Inconformado, o apelante interpôs o presente recurso de apelação. Sustenta que, em situações semelhantes, fora deliberado, administrativamente, o pagamento de indenização, tendo laborado sem acerto, no caso em análise, o Juiz sentenciante. Insiste na existência de um dano indenizável, razão por que pede a anulação da sentença, por configurar cerceamento de defesa, pretendendo que seja dado regular prosseguimento ao feito, permitindo-se a instrução processual e dilação probatória. Em contra-razões, a primeira apelada pugna, preliminarmente, pelo reconhecimento da intempestividade do recurso. Ultrapassada a questão preliminar, pede a manutenção da decisão monocrática, por seus próprios fundamentos, o que também faz a segunda apelada. É o relatório. Decido. O apelo é intempestivo. Os litigantes foram intimados da sentença no dia 03 de novembro de 2003, pela publicação do ato no Diário da Justiça nº 1.181 (pg. 26). O prazo para recurso teve início, portanto, no dia 04 do mesmo mês, terminando em 18/11/03. Vê-se, à fl. 265, que o apelo foi protocolizado no dia 02 de fevereiro de 2004. Embora o apelante justifique o excesso do prazo pela interrupção dos trabalhos – greve – dos servidores do Poder Judiciário, ocorrida à época, ao se observar atentamente as regras provisórias da contagem, mencionadas à fl. 326 (Portarias nos 110/03 e 111/03), constata-se a intempestividade do apelo. Referidas Portarias determinaram, respectivamente, a restituição de prazos para atos processuais cujos termos finais tenham se dado entre os dias 06 e 14 de novembro e 24 de novembro a 08 de dezembro, o que não é o caso dos autos. Ainda que se aplicasse o benefício das referidas Portarias a este feito, o prazo recursal teria se escoado em 15/11/03. Reza o artigo 557 do Código de Processo Civil: “Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Como se sabe, entende-se por inadmissível o recurso intempestivo. Assim sendo, nego seguimento ao presente apelo. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos à instância originária. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 11 de abril de 2006. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6499 (06/0048128-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Busca e Apreensão nº 7262-1/06, da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: Z. B. S.

ADVOGADOS: Maurício Augusto H. de Barros e Outros

AGRAVADO: L. F. DE S.

DEFEN. PÚBL.: FILOMENA AIRES GOMES NETA

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Z. B. S. interpôs o presente Agravo de Instrumento, tendo em vista o inconformismo com a decisão que decretou a busca e apreensão da menor

T. S. S. Do bojo dos autos, extrai-se que, mediante Carta Precatória nº 1851/06, distribuída e atuada pela 6ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos-SP, procedeu-se a apreensão da referida menor, tendo sido esta entregue ao seu genitor, em 10 de fevereiro de 2006. Aportados os autos neste Sodalício, a mim vieram conclusos para apreciação. Eis o relatório. DECIDO. Em análise detida de todo o processado, observei que o Recorrente não fez juntar a Certidão de Intimação, peça obrigatória para a interposição do Agravo, segundo inteligência do art. 525, I, do Código de Processo Civil, litteris: “Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I – obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.” Sendo assim, por não ter sido juntada a certidão de intimação, documento essencial para se aferir a tempestividade recursal, outra alternativa não há, senão deixar de conhecer do presente Agravo de Instrumento, ao tempo em que determino o seu pronto arquivamento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 10 de abril de 2006. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5429 (06/0048581-1)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: Ação de Indenização Material por Interrupção de Atividade nº 340/02, da 5ª Vara Cível

APELANTE: JOSÉ TEIXEIRA MOTTA

ADVOGADO: Marcos Garcia de Oliveira

APELADA: INVESTCO S/A

ADVOGADOS: Gizella Magalhães Bezerra e Outros

APELADO: LUIZ EDUARDO GANHADEIRO GUIMARÃES – L. G. ENGENHARIA

ADVOGADO: Paulo Sérgio Marques

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “JOSÉ TEIXEIRA MOTTA interpôs recurso de Apelação Cível, contra a sentença de fls. 239/251, que extinguiu, sem julgamento do mérito, a Ação Indenizatória em epígrafe. Na instância originária, o apelante alegou, em síntese, que as obras de construção da Usina Hidrelétrica Luiz Eduardo Magalhães, neste Estado, puseram fim à sua atividade de compra e venda de minérios (areia, seixo e outros), o que daria ensejo à indenização por dano material e moral, a seu ver devida pelas empresas INVESTCO S/A, vencedora da concorrência pública para realização da obra, e L.G. ENGENHARIA, contratada para execução de parte dos serviços. Devidamente citadas, as empresas apeladas contestaram o feito separadamente. Combateram, preliminarmente, a legitimidade do requerente para a demanda, bem como a correlação entre o pedido e a causa de pedir narrados pelo autor da ação. Quanto ao mérito, alegaram a ausência de provas dos fatos que amparariam o direito alegado e a inexistência dos requisitos ensejadores do dever de indenizar (dano, ato ilícito, nexo de causalidade). Apontaram, ainda, a ilegalidade da atividade econômica supostamente exercida pelo apelante, concluindo que a ação indenizatória constitui tentativa de enriquecimento ilícito. Em julgamento antecipado, o Magistrado sentenciante extinguiu o feito sem apreciação do mérito, por carência da ação (impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva). Asseverou o Juiz da instância singela que o mero dano econômico decorrente de construção de obra pública não gera, para a Administração ou para seu delegatário, o dever de indenizar. Mencionou, ainda, o risco inerente a toda atividade econômica, alertando quanto à inexistência do “genérico e perpétuo direito adquirido ao exercício de atividade econômica que venha a ser paralisada pela construção de obra pública de grande alcance social”. Concluiu, por fim, que o pedido indenizatório deveria ser direcionado à União Federal, entidade pública delegatária da obra. Inconformado, o apelante interpôs o presente recurso de apelação. Sustenta que, em situações semelhantes, fora deliberado, administrativamente, o pagamento de indenização, tendo laborado sem acerto, no caso em análise, o Juiz sentenciante. Insiste na existência de um dano indenizável, razão por que pede a anulação da sentença, por configurar cerceamento de defesa, pretendendo que seja dado regular prosseguimento ao feito, permitindo-se a instrução processual e dilação probatória. Em contra-razões, a primeira apelada pugna, preliminarmente, pelo reconhecimento da intempestividade do recurso. Ultrapassada a questão preliminar, pede a manutenção da decisão monocrática, por seus próprios fundamentos, o que também faz a segunda apelada. É o relatório. Decido. O apelo é intempestivo. Os litigantes foram intimados da sentença no dia 03 de novembro de 2003, pela publicação do ato no Diário da Justiça no 1.181 (pg. 26). O prazo para recurso teve início, portanto, no dia 04 do mesmo mês, terminando em 18/11/03. Vê-se, à fl. 255, que o apelo foi protocolizado no dia 02 de fevereiro de 2004. Embora o apelante justifique o excesso do prazo pela interrupção dos trabalhos – greve – dos servidores do Poder Judiciário, ocorrida à época, ao se observar atentamente as regras provisórias da contagem, mencionadas à fl. 314 (Portarias nos 110/03 e 111/03), constata-se a intempestividade do apelo. Referidas Portarias determinaram, respectivamente, a restituição de prazos para atos processuais cujos termos finais tenham se dado entre os dias 06 e 14 de novembro e 24 de novembro a 08 de dezembro, o que não é o caso dos autos. Ainda que se aplicasse o benefício das referidas Portarias a este feito, o prazo recursal teria se escoado em 15/11/03. Reza o artigo 557 do Código de Processo Civil: “Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Como se sabe, entende-se por inadmissível o recurso intempestivo. Assim sendo, nego seguimento ao presente apelo. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos à instância originária. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 12 de abril de 2006. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4762 (03/003328-5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 4816/01, da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional - TO

AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. EST.: Procurador Geral do Estado

AGRAVADA: PORTO REAL ATACADISTA S/A

ADVOGADO: Marcelo Cláudio Gomes

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS contra decisão proferida nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 4816/01, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional-TO, promovida pelo agravante em face da empresa PORTO REAL ATACADISTA S/A, ora agravada. Na decisão agravada, fls. 87 e verso, o magistrado a quo indeferiu requerimento através do qual o Estado-agravante, sob a alegação de que constatada a inexistência do imóvel rural penhorado (“Fazenda Unidas II”, no município de São Bento do Tocantins), pleiteava que referido imóvel fosse substituído por outros bens de propriedade da empresa-agravada. Em suma, pugna o recorrente pelo provimento do recurso para deferir-se a substituição do imóvel rural penhorado pelos bens indicados às fls. 42/49 e 58/71 dos autos principais e pela antecipação da tutela recursal. Instruem a inicial os documentos de fls. 11/221. Recurso isento de preparo, por força do disposto no art. 511, § 1º, do CPC. Originalmente distribuídos os autos à Desembargadora JACQUELINE ADORNO, esta deu-se por suspeita por motivo de foro íntimo. Vieram-me, então, ao relato, por sorteio, oportunidade em que deferi o pedido de antecipação da tutela recursal pleiteada neste agravo (fls. 229/233). Desta decisão, o agravado interpôs agravo regimental (fls. 237/249), pleiteando, com fulcro no parágrafo único do art. 526 do CPC, que foi acrescido pela Lei 10.352/01, a inadmissibilidade do agravo de instrumento em epígrafe, por não ter o Estado-agravante não cumprido o disposto no caput do referido artigo, ou seja, deixou de juntar aos autos da ação principal cópia da petição do agravo aludido e do comprovante de sua interposição, bem como da relação dos documentos que instruíram o recurso, conforme comprova a certidão acostada às fls. 256. De conseqüência, pediu a revogação dos efeitos da tutela recursal concedida às fls. 229/233. Informações do Juiz singular às fls. 262/263. Acolhendo as alegações contidas no agravo regimental acima mencionado, às fls. 270/274, neguei seguimento ao agravo de instrumento, revogando, por conseguinte, a tutela antecipada recursal concedida às fls. 229/233. A intimação do advogado da empresa agravada para apresentar contra-razões não se ultimou, por ter aquele mudado sem declinar o novo endereço (fls. 275-verso e 277). Inconformado com esta decisão, o Estado-agravante interpôs agravo regimental (fls. 279/283), pugnando, em síntese, pela reconsideração da decisão regimentalmente agravada para que este agravo tenha regular tramitação nesta Corte, restabelecendo-se os efeitos da tutela antecipada recursal concedida às fls. 229/233, tendo em vista a comprovação do conteúdo inverídico das alegações contidas no agravo regimental interposto pela empresa agravada (fls. 237/249). As fls. 297/299, reconsiderarei a decisão de fls. 270/274, restabelecendo os efeitos da tutela antecipada recursal concedida às fls. 229/233. Atendendo a novo pedido de informações, às fls. 302, o Juiz singular notícia que, utilizando-se do juízo de retratação, reformou a decisão agravada, conforme cópia acostada às fls. 303. Em síntese, é o relatório. O art. 529 do CPC é taxativo ao preceituar que: “Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo”. Conforme cópia da decisão acostada às fls. 303, o Juiz singular retratou-se e reformou a decisão agravada, determinando a penhora dos bens indicados pelo exequente-agravante, de propriedade da executada-agravada, tantos quantos bastem para a garantia da execução. Em face disso, resta evidente a prejudicialidade do agravo de instrumento epigrafado. Isto posto, com fulcro nas disposições contidas nos arts. 529 c/c 557, caput, do CPC, redações de acordo com as Leis 9.139/95 e 9.756/98, respectivamente, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento epigrafado por prejudicado, ante a perda de seu objeto. Cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE. P.R.I.C. Palmas-TO, 11 de abril de 2006. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6537 (06/0048667-2)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Cautelar de Arrolamento de Bens nº 9636/06, da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi - TO

AGRAVANTE: HOZANA RODRIGUES RIBEIRO

ADVOGADO: Javier Alves Japiassú

AGRAVADA: ELZA RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADOS: Jorge Barros Filho e Outro

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por HOZANA RODRIGUES RIBEIRO, contra decisão proferida na Ação Cautelar de Arrolamento em epígrafe, ajuizada pela agravada, sua genitora. Nos autos da Ação Cautelar originária, a Magistrada deferiu liminarmente o arrolamento dos bens da agravante, entendendo justificado o receio quanto à possibilidade de dissipação de patrimônio. A agravante figura, ainda, no pólo passivo da Ação de Interdição no 8521/05, em trâmite perante o mesmo Juízo, também promovida por sua genitora, sob o fundamento de que, por ser dependente de substância entorpecente, tornou-se incapaz de reger sua pessoa e de administrar seus bens. Inconformada, a agravante argumenta que a decisão combatida não pode ser mantida, por inexistir comprovação da dilapidação de patrimônio, embora admita pretender vendê-los para custear tratamento para desintoxicação e recuperação das mazelas causadas pelo uso de drogas. Afirma, em síntese, estar sendo perseguida por sua família, que, em verdade, teria interesse apenas em seu patrimônio. Reconhece a necessidade de submeter-se a tratamento especializado, alegando, contudo, ter condições de fazê-lo sem a participação de seus familiares, “com ajuda e monitoramento do Juízo da Causa” (sic). Pede, portanto, a suspensão da medida de arrolamento deferida liminarmente na primeira instância, para que possa dispor livremente de seus imóveis. Instrui o recurso com os

documentos obrigatórios, exigidos pela Lei Processual Civil, bem como com cópia das ações de interdição e cautelar de arrolamento. É o relatório. Decido. O recurso é próprio, tempestivo e encontra-se devidamente instruído, razão pela qual dele conheço. Pela sistemática processual moderna, o agravo de instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, ou seja, quando a decisão recorrida for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação (CPC, artigo 522, caput). Cabe, agora, ao Relator, determinar a retenção dos agravos, quando não vislumbrar os requisitos legais para o seu processamento por instrumento. Tal possibilidade atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa dar celeridade à prestação jurisdicional na instância originária, além de otimizar a atividade dos Tribunais. Analisando as alegações apresentadas pela agravante, verifico que a necessidade da medida urgente não ficou suficientemente caracterizada. A lide posta na instância originária é por demais delicada. Trata-se, como visto, de pedido de intervenção, acompanhado de medida protetiva de patrimônio, ajuizados por uma mãe em face da própria filha, que sofre os males da dependência de substâncias entorpecentes – fato demonstrado por laudos médicos e admitido expressamente por ambas as partes. A Magistrada do Juízo “a quo”, receosa quanto à ocorrência de danos às litigantes, entendeu por bem, em decisão fundamentada, impedir, temporariamente, a alienação dos imóveis. Entendo, na mesma linha, que a não-construção do patrimônio apresentaria riscos muito maiores às partes – envolvidas em tão penosa lide – já que a agravante deixou clara sua intenção de dispor dos bens. Há que se ressaltar que o feito de origem encontra-se em estágio adiantado, já tendo sido realizado o interrogatório previsto no artigo 1.181 do CPC, bem como o exame pericial exigido pelo artigo 1.183. Não obstante, caso se vislumbre, antes do julgamento do agravo retido, risco de lesão, o Juízo da causa poderá nomear curador provisório aos interesses da interditanda, para atender aos seus reclamos, acompanhar de perto suas necessidades e deliberar acerca da administração de seus bens. Destarte, verifico que a decisão combatida, por ora, salvaguarda interesses de todos os envolvidos no litígio, acarretando sua reversão no “periculum in mora” inverso. Por fim, vale lembrar que a medida concedida na instância originária reveste-se do caráter de provisoriedade, reversibilidade e substitutividade, garantindo o retorno ao “status quo ante” para o caso de, na análise meritória do feito principal – ação de interdição – vierem a ser acolhidas as pretensões da agravante. De bom alvitre, portanto, a retenção do recurso. Ante os argumentos acima alinhavados, converto este Agravo de Instrumento em agravo retido, determinando que sejam os presentes autos remetidos ao juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais, de acordo com os ditames do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 11 de abril de 2006. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5427 (06/0048579-0)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: Ação de Indenização Material por Interrupção de Atividade nº 289/02, da 5ª Vara Cível.

APELANTE: LOURENÇO VALTER LEIPNTZ

ADVOGADO: Marcos Garcia de Oliveira

APELADA: INVESTCO S/A

ADVOGADOS: Gizella Magalhães Bezerra e Outros

APELADO: LUIZ EDUARDO GANHADEIRO GUIMARÃES – L. G. ENGENHARIA

ADVOGADO: Paulo Sérgio Marques

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “LOURENÇO VALTER LEIPNTZ interpôs recurso de Apelação Cível, contra a sentença de fls. 255/268, que extinguiu, sem julgamento do mérito, a Ação Indenizatória em epígrafe. Na instância originária, o apelante alegou, em síntese, que as obras de construção da Usina Hidrelétrica Luiz Eduardo Magalhães, neste Estado, puseram fim à sua atividade de compra e venda de minérios (areia, seixo e outros), o que daria ensejo à indenização por dano material e moral, a seu ver devida pelas empresas INVESTCO S/A, vencedora da concorrência pública para realização da obra, e L.G. ENGENHARIA, contratada para execução de parte dos serviços. Devidamente citadas, as empresas apeladas contestaram o feito separadamente. Combateram, preliminarmente, a legitimidade do requerente para a demanda, bem como a correlação entre o pedido e a causa de pedir narrados pelo autor da ação. Quanto ao mérito, alegaram a ausência de provas dos fatos que amparariam o direito alegado e a inexistência dos requisitos ensejadores do dever de indenizar (dano, ato ilícito, nexo de causalidade). Apontaram, ainda, a ilegalidade da atividade econômica supostamente exercida pelo apelante, concluindo que a ação indenizatória constitui tentativa de enriquecimento ilícito. Em julgamento antecipado, o Magistrado sentenciante extinguiu o feito sem apreciação do mérito, por carência da ação (impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva). Asseverou o Juiz da instância singela que o mero dano econômico decorrente de construção de obra pública não gera, para a Administração ou para seu delegatário, o dever de indenizar. Mencionou, ainda, o risco inerente a toda atividade econômica, alertando quanto à inexistência do “genérico e perpétuo direito adquirido ao exercício de atividade econômica que venha a ser paralisada pela construção de obra pública de grande alcance social”. Concluiu, por fim, que o pedido indenizatório deveria ser direcionado à União Federal, entidade pública delegatária da obra. Inconformado, o apelante interpôs o presente recurso de apelação. Sustenta que, em situações semelhantes, fora deliberado, administrativamente, o pagamento de indenização, tendo laborado sem acerto, no caso em análise, o Juiz sentenciante. Insiste na existência de um dano indenizável, razão por que pede a anulação da sentença, por configurar cerceamento de defesa, pretendendo que seja dado regular prosseguimento ao feito, permitindo-se a instrução processual e dilação probatória. Anexou, ao recurso, documentos novos, que comprovariam o exercício da atividade econômica em questão. Em contra-razões, a primeira apelada pugna, preliminarmente, pelo reconhecimento da intempestividade do recurso.

Ultrapassada a questão preliminar, pede a manutenção da decisão monocrática, por seus próprios fundamentos, o que também faz a segunda apelada. É o relatório. Decido. O recurso é intempestivo. Os litigantes foram intimados da sentença no dia 03 de novembro de 2003, pela publicação do ato no Diário da Justiça no 1.181 (pg. 26). O prazo para recurso teve início, portanto, no dia 04 do mesmo mês, terminando em 18/11/03. Vê-se, à fl. 297, que o apelo foi protocolizado no dia 02 de fevereiro de 2004. Embora o apelante justifique o excesso do prazo pela interrupção dos trabalhos – greve – dos servidores do Poder Judiciário, ocorrida à época, ao se observar atentamente as regras provisórias da contagem, mencionadas à fl. 364 (Portarias nos 110/03 e 111/03), constata-se a intempestividade do apelo. Referidas Portarias determinaram, respectivamente, a restituição de prazos para atos processuais cujos termos finais tenham se dado entre os dias 06 e 14 de novembro e 24 de novembro a 08 de dezembro, o que não é o caso dos autos. Ainda que se aplicasse o benefício das referidas Portarias a este feito, o prazo recursal teria se escoado em 15/11/03. Reza o artigo 557 do Código de Processo Civil: “Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Como se sabe, entende-se por inadmissível o recurso intempestivo. Assim sendo, nego seguimento ao presente apelo. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos à instância originária. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 11 de abril de 2006. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5432 (06/0048585-4)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: Ação de Indenização Material por Interrupção de Atividade nº 339/02, da 5ª Vara Cível

APELANTE: MANOEL DIVINO MACHADO

ADVOGADO: Clóvis Teixeira Lopes

APELADA: INVESTCO S/A

ADVOGADOS: Gizella Magalhães Bezerra e Outros

APELADO: LUIZ EDUARDO GANHADEIRO GUIMARÃES – L. G. ENGENHARIA

ADVOGADO: Paulo Sérgio Marques

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “MANOEL DIVINO MACHADO interpôs recurso de Apelação Cível, contra a sentença de fls. 231/242, que extinguiu, sem julgamento do mérito, a Ação Indenizatória em epígrafe. Na instância originária, o apelante alegou, em síntese, que as obras de construção da Usina Hidrelétrica LUIZ EDUARDO MAGALHÃES, neste Estado, puseram fim à sua atividade de compra e venda de minérios (areia, seixo e outros), o que daria ensejo à indenização por dano material e moral, a seu ver devida pelas empresas INVESTCO S/A, vencedora da concorrência pública para realização da obra, e L.G. ENGENHARIA, contratada para execução de parte dos serviços. Devidamente citadas, as empresas apeladas contestaram o feito separadamente. Combateram, preliminarmente, a legitimidade do requerente para a demanda, bem como a correlação entre o pedido e a causa de pedir narrados pelo autor da ação. Quanto ao mérito, alegaram a ausência de provas dos fatos que amparariam o direito alegado e a inexistência dos requisitos ensejadores do dever de indenizar (dano, ato ilícito, nexo de causalidade). Apontaram, ainda, a ilegalidade da atividade econômica supostamente exercida pelo apelante, concluindo que a ação indenizatória constitui tentativa de enriquecimento ilícito. Em julgamento antecipado, o Magistrado sentenciante extinguiu o feito sem apreciação do mérito, por carência da ação (impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva). Asseverou o Juiz da instância singela que o mero dano econômico decorrente de construção de obra pública não gera, para a Administração ou para seu delegatário, o dever de indenizar. Mencionou, ainda, o risco inerente a toda atividade econômica, alertando quanto à inexistência do “genérico e perpétuo direito adquirido ao exercício de atividade econômica que venha a ser paralisada pela construção de obra pública de grande alcance social”. Concluiu, por fim, que o pedido indenizatório deveria ser direcionado à União Federal, entidade pública delegatária da obra. Inconformado, o apelante interpôs o presente recurso de apelação. Sustenta que, em situações semelhantes, fora deliberado, administrativamente, o pagamento de indenização, tendo laborado sem acerto, no caso em análise, o Juiz sentenciante. Insiste na existência de um dano indenizável, razão por que pede a anulação da sentença, por configurar cerceamento de defesa, pretendendo que seja dado regular prosseguimento ao feito, permitindo-se a instrução processual e dilação probatória. Em contra-razões, a primeira apelada pugna, preliminarmente, pelo reconhecimento da intempestividade do recurso. Ultrapassada a questão preliminar, pede a manutenção da decisão monocrática, por seus próprios fundamentos, o que também faz a segunda apelada. É o relatório. Decido. O apelo é intempestivo. Os litigantes foram intimados da sentença no dia 03 de novembro de 2003, pela publicação do ato no Diário da Justiça no 1.181 (pg. 26). O prazo para recurso teve início, portanto, no dia 04 do mesmo mês, terminando em 18/11/03. Vê-se, à fl. 271, que o apelo foi protocolizado no dia 02 de fevereiro de 2004. Embora o apelante justifique o excesso do prazo pela interrupção dos trabalhos – greve – dos servidores do Poder Judiciário, ocorrida à época, ao se observar atentamente as regras provisórias da contagem, mencionadas à fl. 333 (Portarias nos 110/03 e 111/03), constata-se a intempestividade do apelo. Referidas Portarias determinaram, respectivamente, a restituição de prazos para atos processuais cujos termos finais tenham se dado entre os dias 06 e 14 de novembro e 24 de novembro a 08 de dezembro, o que não é o caso dos autos. Ainda que se aplicasse o benefício das referidas Portarias a este feito, o prazo recursal teria se escoado em 15/11/03. Reza o artigo 557 do Código de Processo Civil: “Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Como se sabe, entende-se por inadmissível o recurso intempestivo. Assim sendo, nego seguimento ao presente apelo. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos à instância originária. Publique-se,

registre-se e intem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 11 de abril de 2006. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator\*.

## **Acórdãos**

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 4400/04**

ORIGEM: COMARCA DE NOVO ACORDO-TO

REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 242/243

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE APARECIDA DO RIO NEGRO-TO

ADVOGADO: Josué Pereira de Amorim

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 242/243

ADVOGADO: Divino José Ribeiro

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL – IMPROVIMENTO. 1. SE TODOS OS PONTOS FORAM, NO ACÓRDÃO, DEVIDAMENTE ANALISADOS, SOPESADOS, ESTUDADOS, QUESTIONADOS E JULGADOS, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM OBSCURIDADE OU OMISSÃO. 2. O ACÓRDÃO NÃO SE RESUME SIMPLEMENTE À EMENTA, SENDO ESTA MERO RESUMO DO QUE FOI APRECIADO PELOS JULGADORES DE 2º GRAU, SENDO, PORTANTO, ABSOLUTAMENTE ILÓGICO CONTRA A MESMA SE INSURGIR. 3. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO É VIA ADEQUADA PARA SE DISCUTIR A RESPEITO DE AUSÊNCIA DE CULPA E EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE, SENDO APROPRIADO APENAS PARA SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO, CONSOANTE INTELIGÊNCIA DO ART. 535, I E II, DO CPC, SOB PENA DE SE DESRESPEITAR O PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos Declaratórios em Apelação Cível nº 4400/04, figurando como Embargante o Município de Aparecida do Rio Negro e, Embargado, o Acórdão de fls. 242/243, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível desta Corte de Justiça, sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. Daniel Negry, conforme consta da ata de julgamento, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento. Votaram com o Relator, os ilustres Desembargadores Marco Villas Boas (Vogal), bem como Antônio Félix (Vogal). Presente à sessão, representando a Procuradoria-Geral de Justiça, o Procurador, Dr. José Omar de Almeida Júnior. Palmas-TO, 05 de abril de 2006.

### **APELAÇÃO CÍVEL No 5384 (06/0048075-5)**

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI –TO

REFERENTE: Ação de Rescisão de Contrato Verbal de Compra e Venda e Aluguel no 3379/04, da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarái –TO

APELANTE: IDOMICE BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO: José Ferreira Teles

APELADO: AZARIAS TIBURCIO LOPES

ADVOGADO: Wandelson da Cunha Medeiros

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. CONTRATO VERBAL. I – O contrato de promessa de compra e venda só pode ser firmado por meio de Escritura Pública ou Instrumento Particular, ou seja, para a validade deste tipo de contrato preliminar é necessária a forma escrita, sendo que a não-observância desse requisito formal gera a nulidade da avença; II – A nulidade de contrato deve ser reconhecida de ofício pelo juiz, e acarreta o retorno dos litigantes ao “status quo ante”, gerando efeitos “ex tunc”; III – Declarada a inexistência do contrato de promessa de compra e venda de imóvel, a reintegração do promitente vendedor na posse do bem é consequência lógica, já que as partes retornaram ao “status quo ante”.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 5384/06, onde figuram como Apelante Idomice Barbosa dos Santos e Apelado Azarias Tiburcio Lopes. Sob a Presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo inalterados todos os termos da sentença de primeiro grau, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram com o Relator os Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e MOURA FILHO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. JOSÉ OMAR ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 05 de abril de 2006.

### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6030/05**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Incidental de Interdito Proibitório nos Autos da Reconvencão de nº 1897/04, da Vara Cível da Comarca de Goiatins-TO

AGRAVANTES: JONAS DEMITO E OUTROS

ADVOGADOS: Dearley Kühn e Outros

AGRAVADOS: AMELICE DIAS ROSA GALDINO E OUTRO

ADVOGADO: Fernando Henrique Avelar Oliveira

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO – MEDIDA LIMINAR INCIDENTAL – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS – INDEFERIMENTO – MELHOR INSTRUÇÃO - DECISÃO PRUDENTE – AGRAVO IMPROVIDO. - Tem-se por acertada a decisão do juiz singular que, não vislumbrando os requisitos autorizadores da medida liminar incidental, prescrita no § 7º do artigo 273 do CPC, usando o critério seguro da prudência, dosada com a falta de indícios que denunciem a plausibilidade de efetivação de dano em termos veementes, indefere-a. - Agravo de instrumento improvido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 6030/05, onde figuram como Agravantes Jonas Demito e outros e como Agravado Amelice Dias Rosa Galdino e Outro, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, que presidiu a sessão, ficando como parte integrante deste, conheceu do agravo de instrumento, mas negou-lhe provimento. Votaram acompanhando o relator os Exmos. Srs. Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exmª. Srª. Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA. Palmas, 22 de março de 2006.

### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6290/05**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Busca e Apreensão nº 083/05, da Vara Cível da Comarca de Arapoema-TO

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: Fabiano Ferrari Lenci e Outros

AGRAVADO: REINALDO ALENCAR DA SILVA

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – DECRETO-LEI 911/69 – PROCEDIMENTOS ALTERADOS PELA LEI Nº 10.931/04 – INOBSERVÂNCIA – BEM APREENDIDO CONFIADO À DEPOSITÁRIO PÚBLICO – POSSE A SER TRANSFERIDA AO CREDOR FIDUCIÁRIO EM CASO DO DEVEDOR NÃO QUITAR A DÍVIDA NO PRAZO DETERMINADO – RECURSO PROVIDO. - Com as recentes alterações ocorridas nos procedimentos do Decreto-Lei 911/69, introduzidas pela Lei nº 10.931/04, o bem apreendido deve ser transferido para a posse do credor fiduciário se, no prazo de cinco dias após cumprida a liminar de apreensão, o devedor não quitar o montante da dívida, não sendo admissível confiar esse bem a depositário público até julgamento final da demanda se de outra maneira, bem mais favorável ao credor, determina, expressamente, a norma específica.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador Daniel Negry, por unanimidade, deu provimento ao presente agravo de instrumento, a fim de que sejam observados, na íntegra, os procedimentos adotados pelo decreto-lei 911/69, com as modificações acrescidas pela Lei nº 10.931/04, transferindo a posse do bem ao credor fiduciário, caso não tenha o devedor quitado o montante da dívida, consoante voto do relator que fica fazendo parte integrante deste. Votaram acompanhando o relator os eminentes Desembargadores Luiz Gadotti e Marco Villas Boas. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Drª. Vera Nilva Álvares Rocha. Palmas, 29 de março de 2006.

### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6380/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Condenatória nº 6301/05, da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO

AGRAVANTES: ANANIAS PONCE LACERDA NETO E RAIMUNDA'ALVA PONCE LACERDA

ADVOGADOS: Wallace Pimentel e outro

AGRAVADOS: DONIZETH ROSA E HILDETH ALVES N. ROSA

ADVOGADOS: João Gaspar Pinheiro de Sousa e outros

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/2005 – PROCEDIMENTOS DA NORMA ANTERIOR A SEREM OBSERVADOS – PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE REJEITADA. - A edição de uma nova lei não impõe se dê ao recurso interposto na vigência de uma anterior o trâmite nela previsto. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA NO CURSO DO PROCESSO – INTELIGÊNCIA DO § 7º DO ARTIGO 273 DO CPC – INDISPONIBILIDADE DE BENS IMÓVEIS EM LITÍGIO – ALEGAÇÃO DE PREJUÍZOS IRREPARÁVEIS – INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO SOBRE O DANO CONCRETO – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO EFEITO SUSPENSIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Considerando-se que a medida cautelar, concedida incidentalmente, visa dar o mínimo de segurança na prestação jurisdicional, e, não logrando os agravantes a demonstração concreta dos eventuais prejuízos que porventura adviriam da indisponibilidade dos bens em litígio, à ausência dos requisitos ensejadores da suspensividade almejada, o improvidamento do recurso manejado é a medida acertada.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador Daniel Negry, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao presente recurso, consoante voto do relator que fica fazendo parte integrante deste. Votaram acompanhando o relator os eminentes Desembargadores Luiz Gadotti e Marco Villas Boas. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve re-presentada pela Drª. Vera Nilva Álvares Rocha. Palmas, 29 de março de 2006.

### **DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO No 2302 (03/0030070-0)**

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS –TO

REFERENTE: Mandado de Segurança no 654/98, da 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins –TO

REMETENTE: JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS –TO

IMPETRANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS

ADVOGADA: Isabel Cândido da Silva Alves de Oliveira

IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS

PROC.(ª) JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

**EMENTA:** DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CÂMARA MUNICIPAL. DUODÉCIMO. REPASSE. I – O repasse das dotações orçamentárias pelo Poder Executivo aos demais Poderes, nos termos previstos no art. 168 da Carta Magna de 1988, não pode ficar à mercê da vontade do Chefe do Executivo, sob pena de se pôr em risco a independência desses Poderes, garantia inerente ao Estado de Direito. Inexistindo justificativas plausíveis por parte da autoridade coatora - Prefeito municipal, que motivem o atraso no repasse dos duodécimos devidos à Casa Legislativa, mantém-se a sentença monocrática que concedeu a segurança e determinou o bloqueio das verbas nas contas do município, com o consequente repasse à Câmara Municipal; II – Constatado que o repasse do duodécimo foi feito à Câmara Municipal em valor superior ao devido, o “quantum” excedente deve ser compensado nos repasses de verbas subsequentes.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Duplo Grau de Jurisdição no 2302/03, onde figuram como Remetente a Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins-TO, Impetrante a Câmara Municipal de Colinas do Tocantins e Impetrado o Prefeito Municipal de Colinas do Tocantins. Sob a Presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, acolheu o parecer Ministerial, conheceu do presente reexame necessário e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, apenas para corrigir a omissão apontada e determinar a compensação do valor repassado a maior à Câmara Municipal (R\$ 1.947,76), que deverá ser feito nos

próximos repasses de verbas do impetrado à impetrante, mantendo inalterados todos os demais termos da sentença de primeiro grau, tudo de acordo com o voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram com o relator os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e MOURA FILHO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. JOSÉ OMAR ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 05 de abril de 2006.

**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2350/04**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: Mandado de Segurança Nº 5280/03, da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO  
IMPETRANTE: BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADOS: Luiz Fernando Corrêa Lorenço e Outros  
IMPETRADA: COORDENADORA ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR-PROCON/TO  
PROC.(ª) JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

**EMENTA:** CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – REEXAME NECESSÁRIO - CONSTITUCIONAL – CONSUMIDOR – INSTITUIÇÃO BANCÁRIA – ATENDIMENTO AO PÚBLICO – FILA – TEMPO DE ESPERA – ACOMODAÇÕES – LEI MUNICIPAL – NORMA DE INTERESSE LOCAL – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA – ATUAÇÃO DO PROCON – LEGITIMIDADE – PROVIMENTO. A lei municipal que se limita a estabelecer condições de atendimento na prestação de serviço por estabelecimento bancário não ofende a competência legislativa exclusiva da União, contida na Constituição Federal, sobre o sistema financeiro, vez que trata de matéria de interesse local. Assim, não há ilegalidade em Portaria do órgão de defesa do consumidor que regulamenta a ação de seus agentes na fiscalização da aplicação da lei municipal.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos de Duplo Grau de Jurisdição nº 2350/04, que se refere ao MS nº 5280/03, remetido pelo juízo da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas/TO, no qual figuram como impetrante o Banco do Brasil S/A. e como impetrada a Coordenadora Estadual de Defesa do Consumidor – PROCON/TO, sob a presidência do Desembargador Daniel Negry, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Sodalício, à unanimidade, desacolheu o parecer ministerial, conheceu do reexame e deu-lhe provimento, para reformar a sentença e negar a segurança pleiteada pelo impetrante, considerando legal a Portaria nº 04/03 do PROCON e, de consequência, os atos nela baseados, por se fundar em lei municipal vigente, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Votaram neste julgamento os Desembargadores Marco Villas Boas e Moura Filho. Representou a Procuradoria Geral da Justiça o Dr. José Omar de Almeida Júnior. Palmas, 05 de abril de 2006.

**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2367 (04/0039308-5)**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL –TO  
REFERENTE: Ação Declaratória de Nulidade de Escritura no 3956/97, da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional-TO  
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL  
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE MONTE DO CARMO –TO  
ADVOGADO: José da Cunha Nogueira  
REQUERIDA: MARIA DA CONCEIÇÃO MOURÃO COELHO  
ADVOGADO: Mário Antônio Silva Camargos  
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

**EMENTA:** REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LEI MUNICIPAL. REQUISITOS. PROVA. EXISTÊNCIA DE MINÉRIO. LEGITIMIDADE. I – Se a alienação de imóvel pela Prefeitura se deu em harmonia com os dispositivos exigidos pela Lei Municipal, conforme comprovado pelos depoimentos testemunhais e pela escritura de compra e venda juntada ao feito, não há que se falar em anulação do negócio jurídico. II – A existência de minério no subsolo do imóvel objeto da compra e venda não configura óbice à alienação e nem legitima o Município a pleitear sua nulidade, por se tratar de bem da União (CF, art. 20, IX).

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Duplo Grau de Jurisdição, nos quais figuram como Recorrente o Município de Monte do Carmo - TO e Recorrida Maria da Conceição Mourão Coelho. Sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao reexame necessário, mantendo inalterada a sentença monocrática combatida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram com o Relator o Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Vogal e o Desembargador MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. JOSÉ OMAR ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 05 de abril de 2006.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5383 (06/0047994-3)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI –TO  
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal no 6114/99, da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi-TO  
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI –TO  
ADVOGADO: Milton Roberto de Toledo  
APELADA: AVIAÇÃO AGRÍCOLA JB MUMBACH LTDA.  
ADVOGADO: Bráulio Glória de Araújo  
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. LISTA DE SERVIÇOS. I – A lista dos serviços sobre os quais incidem o ISSQN (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza), anexada à Lei Complementar nº 116/2003, é exaustiva, não sendo possível estendê-la para alcançar outros tipos de serviço nela não relacionados; II – A atividade de aviação agrícola não consta no rol da atual lista de serviços sujeitos à incidência do ISSQN (LC nº 116/2003), e nem das anteriores (DL 406/68 e LC 56/87), razão que torna nulo o lançamento efetuado do tributo e, por conseguinte, a ação de execução fiscal interposta para cobrá-lo.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 5383/06, onde figuram como Apelante o Município de Gurupi-TO e Apelada a Aviação Agrícola JB Mumbach Ltda. Sob a Presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por

unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo incólume a sentença de primeiro grau, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram com o Relator os Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e MOURA FILHO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. JOSÉ OMAR ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 05 de abril de 2006.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5349 (06/0047518-2)**

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação de Cancelamento de Hipoteca no 5031/5, da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins-TO  
APELANTES: JULIANO CARVALHO DE SOUZA E OUTRA  
ADVOGADO: Adenilson Carlos Vidovix  
APELADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A – BASA  
ADVOGADOS: Alessandro de Paula Canedo e Outros  
APELADO: BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADOS: Marcos Antônio de Sousa e Outros  
APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A – BASA  
ADVOGADOS: Alessandro De Paula Canedo e Outros  
APELADOS: JULIANO CARVALHO DE SOUZA E OUTRA  
ADVOGADO: Adenilson Carlos Vidovix  
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE HIPOTECA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. É inviável a cumulação de pedidos e de pessoas jurídicas no pólo passivo, quando o pleito possui causas de pedir diferentes, posto que oriundas de contratos diferentes, a teor do disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil. Sendo a Ação de Cancelamento de Hipoteca extinta sem julgamento do mérito, não há que se falar em sucumbência recíproca, requisito necessário para o conhecimento do recurso adesivo de acordo com o disposto no artigo 500 do Código de Processo Civil.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 5349/06, onde figuram como Apelantes/Apelados Juliano Carvalho de Souza e outra, Apelado/Apelante Banco da Amazônia S/A – Basa e Apelado Banco Bradesco S/A. Sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do recurso interposto por Juliano Carvalho de Souza e outra e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo incólumes os efeitos da sentença recorrida, e não conheceu do recurso adesivo interposto pelo Banco da Amazônia S/A por ausente o requisito da sucumbência recíproca, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, acompanhando o Relator, o Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e MOURA FILHO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exm. Sr. Dr. JOSÉ OMAR ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 05 de abril de 2006.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6381 (06/0046916-6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação Cautelar de Busca e Apreensão no 31738-3/05, da 1ª Vara Cível da Comarca de Peixe - TO  
AGRAVANTE: ELIMAR GUILHERME PAGEL FILHO  
ADVOGADOS: EDER MENDONÇA DE ABREU E OUTROS  
AGRAVADO: JUSMAEL PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADOS: Nadin El Hage e Outro  
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. PROVAS INSUFICIENTES. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. A deficiência na instrução do agravo de instrumento impõe, por prudência, a não-contrariedade da decisão do Juiz Monocrático, que, por estar mais próximo dos fatos, encontra-se de certa forma mais apto a decidir. A competência territorial que, de regra, é relativa (art. 111 do CPC), somente pode ser argüida por meio de exceção, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil, não se admitindo assim sua análise em sede de agravo de instrumento.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento no 6381/06, onde figuram como Agravante Elimar Guilherme Pagel Filho e Agravado Jusmael Pereira da Silva. Sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso por próprio e tempestivo, e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo incólume a decisão agravada, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram acompanhando o Relator os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e MOURA FILHO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. JOSÉ OMAR ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 05 de abril de 2006.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6021/05**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação Cautelar Inominada nº 1642/05, da 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins-TO  
AGRAVANTE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR – FECOLINAS  
ADVOGADA: Cláudia Batista O. Bensabath  
AGRAVADA: L. C. S. assistida por sua genitora N. da S. C. S.  
ADVOGADA: Isabel Cândido da Silva A. Oliveira  
PROC.(ª) JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JUNIOR  
RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO MEDIDA CAUTELAR INOMINADA – EXAME DE VESTIBULAR SEM CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO - EFETIVAÇÃO DE MATRÍCULA – ILEGITIMIDADE PASSIVA – NULIDADE DA CITAÇÃO – PRELIMINARES INSUBSISTENTES E REJEITADAS – APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO – FATO CONSUMADO – INCIDÊNCIA DO ART. 462 DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. 1. Reconhece-se a legitimidade da agravante para figurar no pólo passivo da demanda quando verificado sua qualidade de mantenedora e responsável, administrativa e juridicamente, pela instituição mantida, frente ao interesse objeto da lide. 2. Não há que se falar em nulidade de citação quando o ato foi efetivamente realizado na pessoa representante legal da instituição de ensino indicada no pólo passivo da ação. 3. Considerando que no transcorrer da lide fora apresentado o certificado de conclusão do

ensino médio, requisito impeditivo à negativa de efetivação da matrícula, deve ser aceito como fato superveniente a sanar a irregularidade porventura existente, aplicando-se à espécie a teoria do fato consumado, haja vista que o decurso do tempo consolidou uma situação fática amparada por decisão judicial, sendo desaconselhável sua desconstituição sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no artigo 462 do CPC.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos, acordam a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, por unanimidade, acolhendo parecer ministerial, em rejeitar as preliminares arguidas pela agravante, e, no mérito, negar provimento ao presente recurso, mantendo a decisão combatida incólume, nos termos do voto do relator que fica fazendo parte integrante deste. Votaram acompanhando o relator os eminentes Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS. A douta Procuradoria Geral de Justiça esteve representada pelo eminente Dr. CESAR AUGUSTO M. ZARATIN. Palmas, 08 de março de 2006.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 4537/2003**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação de Indenização nº. 4025/2003, da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins-TO  
AGRAVANTE: NEURIMAR SOARES MACIEL  
ADVOGADO: Jakeline de Moraes e Oliveira e Outros  
AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INDEFERIDA. DEFERIDO PAGAMENTO PARCELADO. REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº. 1.060/50. COMPROVADO PERIGO DE LESÃO. DECISÃO NÃO JUSTIFICADA. I – Comprovada a impossibilidade de recolhimento das custas judiciais na forma determinada, constata-se a existência do perigo de lesão grave e difícil reparação: II – Decisão que nega pedido de liminar deve ser formalmente justificada. III – Recurso provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº. 4537/03, onde figuram como AGRAVANTE NEURIMAR SOARES MACIEL e como AGRAVADO o ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, acolheu o parecer Ministerial, deu provimento ao recurso e reformou a decisão da instância singular deferindo à Agravante assistência judiciária de forma integral, confirmando a liminar de fls. 63/65. Votaram com o relator: Excelentíssimos Desembargadores: MARCO VILLAS BOAS e ANTÔNIO FÉLIX. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça: Excelentíssimo Doutor CESAR AUGUSTO ZARATIN. Palmas, 08 de março de 2006.

## 1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: Dr. WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

### Decisões/Despachos Intimações às Partes

**HABEAS CORPUS Nº 4238/06(0048474-2)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: JACKSON MACEDO DE BRITO.  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MIRANORTE DO TOCANTINS.  
PACIENTE: ADEMAR PEREIRA OLIVEIRA.  
ADVOGADO: Jackson Macedo de Brito e Outros.  
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam intimadas às partes nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por JACKSON MACEDO DE BRITO, em favor do Paciente ADEMAR PEREIRA OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal de Miranorte –TO. O Impetrante informa que o Paciente está sendo acusado de ter praticado, no dia 21/03/2006, o crime de latrocínio, contra a pessoa do senhor José Ferreira da Silva. Aduz que sua prisão temporária foi decretada pelo prazo de 30 (trinta) dias, e que, ao ter conhecimento desta, o Paciente apresentou-se espontaneamente perante a autoridade policial no dia 01/04/2006. Assevera que, numa análise sistemática ou combinada dos incisos I e III do artigo 1º da Lei no 7.960/89, se chega à conclusão de que, para a decretação da prisão temporária, é necessária a presença de três requisitos básicos: a existência do inquérito policial; que este vise apurar um dos crimes elencados no inciso III, e que hajam fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal da autoria ou participação do indiciado no crime que se apura. Sustenta que, no caso dos autos, não se vislumbram os citados requisitos, notadamente o terceiro, pois o inquérito policial visa à apuração do crime de latrocínio praticado por pessoa não identificada. Afirma que a prisão foi decretada pelo simples fato de o Paciente ter estado na companhia da vítima e de a mesma ter sido vista na garupa de uma moto vermelha, ressaltando que tanto o requerimento da prisão temporária, quanto o respectivo decreto não se dignaram a declinar os motivos pelos quais a prisão era imprescindível para as investigações. Frisa que o Paciente é homem trabalhador, com residência fixa na cidade de Miranorte, e certamente estaria disposto a prestar novos esclarecimentos, caso necessário. Por fim, requer a concessão da liminar, para determinar a revogação da prisão temporária do Paciente e, no mérito, sua confirmação. Juntos os documentos de fls. 10/25. Antes de apreciar o pedido de liminar, determinei a notificação da autoridade coatora para que prestasse as informações pertinentes, que foram acostadas à fl. 31, de onde se extrai que, após manifestação do representante do Ministério Público de primeira instância, foi decretada a prisão preventiva do Paciente no dia 04/04/2006. É o relatório. Decido. Conforme dito acima, o fim almejado pelo Impetrante através do presente “writ” é a revogação da prisão temporária decretada em desfavor do Paciente Ademar Pereira de Brito. Todavia, pelas informações prestadas pelo juiz “a quo”, posteriormente à impetração da ordem, foi exarado decreto de prisão preventiva contra o Paciente. Sendo assim, a prisão cautelar combatida decorre agora de outro título, o que motiva a perda do objeto

deste Habeas Corpus, já que, nesta oportunidade, o Paciente está preso por fundamentos distintos. Neste sentido: “HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. PRISÃO TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE DESNECESSIDADE. DE MANUTENÇÃO DO CÂRCERE. POSTERIOR DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. 1. Tendo sido decretada a prisão preventiva do Paciente, resta esvaziado o objeto do presente writ, tendo em vista que a prisão cautelar decorre agora de outro título. 2. Writ prejudicado”. (HC 42.922/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 07/11/2005 p. 320). “PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. SUPERVENIÊNCIA DE DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. PERDA DO OBJETO. A superveniente decretação de prisão preventiva do paciente motiva a perda do objeto de impetração que argui a ilegalidade da prisão temporária. Writ prejudicado”. (STJ: HC 26.146/GO, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 01.04.2003, DJ 05.05.2003 p. 324). Posto isso, julgo prejudicado o presente Habeas Corpus, ante a perda de seu objeto. Intime-se e cumpra-se. Palmas –TO, 10 de abril de 2006 Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator”.

**HABEAS CORPUS N.º 4223 (06/0048026-7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE(S): JAIME SOARES DE OLIVEIRA  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALVORADA-TO  
PACIENTE: GISELDO CORDEIRO MACHADO  
ADVOGADO(S): Jaime Soares de Oliveira e outro  
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador Luiz Gadotti - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “ Jaime Soares de Oliveira, advogado, inscrito na OAB-TO., sob o número 800, impetra o presente Habeas Corpus, em favor do Paciente Giseldo Cordeiro Machado, brasileiro, amasiado, auxiliar de serviços gerais (pedreiro), residente na Avenida Rui Barbosa, nº 245, Setor Lago Azul, na cidade de Alvorada – TO., onde é domiciliado, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Alvorada. Aduz, o Impetrante, que o Paciente encontra-se preso preventivamente desde 19/12/2005, “por eventual prática de crime tipificado no Art. 121, parágrafo 2º, inciso II, IV e V do Código Penal Brasileiro”. Alega, o excesso de prazo para a finalização da instrução criminal, onde já se passaram 85 (oitenta e cinco dias) do referido ato prisional, sem a conclusão da instrução criminal. Ressalta ser o Paciente primário, possuidor de bons antecedentes, além de possuir trabalho e domicílio certos. Ao final, pleiteia a concessão liminar da ordem, com conseqüente expedição do respectivo alvará de soltura, em favor do Paciente. Às fls. 24, a autoridade coatora de coatora, prestou as informações solicitadas, e que, no dia 09.03.06, foi aberto vista ao Ministério Público para as alegações finais, e, no dia 20.03.06, a defesa fez carga dos autos para apresentar as suas alegações, ressalta que, assim que os autos retornarem conclusos, a decisão de pronúncia será prolatada. Com vista à Procuradoria – Geral de Justiça, por seu Órgão de Cúpula Ministerial, opinou pela prejudicialidade da presente ordem, no sentido de que, conforme solicitação via telefônica à Comarca, receberam informações de que o Paciente fora pronunciado, e mantida a prisão por conta da fuga empregada do distrito da culpa, por mais de quatro anos. Às fls. 37, vieram-me, informações complementares, de que o Paciente foi pronunciado e sua prisão fora mantida. É o relatório, resumidamente. VOTO Objetiva o impetrante, através da presente ação, a revogação do decreto de prisão preventiva contra Giseldo Cordeiro Machado, e, conseqüentemente a expedição do competente Alvará de Soltura, alegando, para tanto, o excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal. Colhe-se dos autos que o Paciente foi denunciado pela prática do crime do art. 121, § 2º, inciso II, IV e V, todos do Código Penal. O delito acima indicado classifica-se como hediondo, consoante pode-se abstrair da leitura do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.072/90. Essa mesma norma legal faz previsão, em seu artigo 2º, de que os crimes, como o que ora se analisa, são insuscetíveis de anistia, graça e indulto, bem como de fiança e liberdade provisória. Quanto ao acima exposto, vejamos: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO – PROCESSUAL PENAL – HOMICÍDIO QUALIFICADO – PRISÃO PREVENTIVA – DECRETO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO – CRIME HEDIONDO – INSUSCETÍVEL DE LIBERDADE PROVISÓRIA. Ao contrário do que alega o impetrante, a decisão impugnada encontra-se perfeitamente fundamentada, estando plenamente configurados os requisitos do art. 312, do CPP. De outro lado, inviável a concessão de liberdade provisória ao acusado pela prática de crime hediondo (Informativo 329 do STF, HC 83468/ES, DJU de 11.11.2003, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE), mormente quando presentes os pressupostos do art. 312 do CPP. Ordem denegada. (HC – 12332/ES: HABEAS CORPUS 2000/0016342-2, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Órgão Julgador – T5 – Quinta Turma, Data do Julgamento 15/04/2004, DJ Data 14.06.2004, p. 239). Referentemente à alegação de excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, entendendo, por hora, estar superada, uma vez que o réu fora pronunciado, conforme cópia da decisão de pronúncia, anexada pela douta Procuradoria às fls. 31/34. Nesse sentido diverso não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme pode se extrair da Súmula 21, vejamos: “Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução”. Posto isto, ante os argumentos acima alinhavados, acolhendo o pronunciamento do Representante do Ministério Público nesta instância, outra alternativa não há, senão a de declarar a prejudicialidade do presente habeas corpus, e o faço com fundamento no artigo 659 do Código de Processo Penal. P. R. I. Arquite-se, com as baixas necessárias. Palmas, 10 de abril de 2006. Desembargador LUIZ GADOTTI Relator”.

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

### Decisões/Despachos Intimações às Partes

**HABEAS CORPUS Nº 4247/06 (06/00487318) - PLANTÃO**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: Edson Monteiro de Oliveira Neto  
IMPETRADO: Juiz de Direito Plantonista da Comarca de Palmas

PACIENTE: Luiz Carlos Ferreira de Oliveira  
 ADVOGADO: Edson Monteiro de Oliveira Neto  
 RELATORA: (PLANTÃO): DALVA MAGALHÃES

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - PRESIDENTE do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: DECISÃO. Trata-se de HABEAS CORPUS com pedido de liminar impetrado por Edson Monteiro de Oliveira Neto, tendo como paciente Luiz Carlos Ferreira de Oliveira, o qual encontra-se encarcerado na Casa de Prisão Provisória de Palmas desde 08.04.2006 em decorrência de auto de prisão em flagrante, pela prática do delito tipificado no artigo 171 do Código Penal. Afirma o impetrante que através de um telefonema do Delegado de Polícia do 1º DPC, compareceu à delegacia e lá teve lavrado o auto de prisão referido. Narra que o telefone celular 8404-2355, de sua propriedade, foi encontrado com o Pablo Hjuann Lustosa Oliveira detido naquela delegacia por prática do delito de estelionato. Alega que, de fato, entregou seu celular para que Pablo consentisse e inserisse créditos no aparelho, todavia, não sabia qual o procedimento utilizado por ele para a inserção desses créditos. Sob o argumento de que é primário, tem bons antecedentes e residência fixa, o impetrante fundamenta o pedido de Habeas Corpus na ilegalidade da prisão, já que não há materialidade ou indícios autoria evidentes. É o relatório. Passo à decisão. Para deferimento de medida liminar mesmo em sede de Habeas Corpus, exige-se dois requisitos fundamentais, comuns a todos os processos cautelares, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Assim, nesta fase processual, a análise dos autos resume-se apenas na verificação da presença ou não dos requisitos ensejadores da medida excepcional, ou seja, devem haver elementos que indiquem a existência de ilegalidade no constrangimento, bem como, a probabilidade de dano irreparável. No caso em tela, não vislumbro a presença do *fumus boni iuris*, isto porque não há nos autos prova pré-constituída de que a situação ocorreu da forma como o impetrante narrou. De outro lado, é pacífico na jurisprudência que a simples presença de circunstâncias pessoais favoráveis do paciente não são suficientes para respaldar a liminar requerida. Isto posto, não vislumbra a existência dos requisitos ensejadores da medida "in limine litis", denego a liminar requisitada. Solicitem-se informações da autoridade inquirida como coatora no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 149 RITJ-TO). Após sejam os autos enviados à Procuradoria Geral da Justiça para parecer (artigo 150 RITJ-TO). P.R.I. Palmas, 09 de abril de 2006. Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente.

#### **HABEAS CORPUS Nº 4245**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: RODRIGO OKPIS

IMPETRADO: JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLMÉIA/TO

PACIENTE: WAGNO FERREIRA MARTINS, VANDERLAN OLIVEIRA E DIONES FERNANDES SAMPAIO

RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: "DESPACHO: Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado por RODRIGO OKPIS, em favor de WAGNO FERREIRA MARTINS, VANDERLAN OLIVEIRA e DIONES FERNANDES SAMPAIO, sob a alegação de estarem sofrendo constrangimento ilegal por ato da Exma. Srª. Juíza de Direito da Vara Criminal Comarca de Colméia/TO. Relata o Impetrante, em síntese, que em 03 de março do corrente ano, na cidade de Colméia-TO, os Pacientes foram presos em flagrante delito, sob a alegação de terem praticado o delito de estelionato em detrimento de pessoas daquela cidade, decorrente da venda de celulares supostamente clonados. Aduz que os Pacientes teriam direito a liberdade provisória por serem primários, com bons antecedentes, não tendo nenhuma conduta negativa que os desabonem, principalmente no âmbito criminal, possuindo todos ocupações lícitas, família e residência fixa na Comarca de Guarai-TO. Narra que foi requerida a liberdade provisória dos Pacientes por duas vezes, uma durante a fase do inquérito policial e outra após a oferta da denúncia, por não estarem presentes os pressupostos autorizadores da prisão cautelar, sendo a manifestação apresentada pela MM. Juíza a quo, frágil e deficiente para sustentar a prisão cautelar. Propala que os Pacientes, uma vez soltos, não irão atentar contra a ordem pública, frustrar a instrução processual ou evadir-se do distrito da culpa para inviabilizar a aplicação da lei penal, e que não há no processo qualquer indicativo de que os réus caso haja futuro provimento a pretensão punitiva, irão subtrair-se aos efeitos da condenação. Sustenta, ainda, que não se pode afirmar que os atos praticados pelos Pacientes são típicos de do crime de estelionato, pois que eles compravam, com notas fiscais em lojas credenciadas celulares bem baratos, por serem pós-pagos, e vendiam mais caros, pois acreditavam que poderiam transferi-los para pré-pagos, pagando multa contratual. Ao final, postula a concessão liminar da ordem com expedição de Alvarás de Soltura em favor dos Pacientes, e, ao final e, no mérito, a sua confirmação. Transcreveu decisões jurisprudenciais e textos doutrinários a corroborar seus argumentos. Relatados, decido. A liminar, em sede de Habeas Corpus, não tem previsão legal específica, sendo admitida pela doutrina e jurisprudência nos casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciados na impetração. In casu, busca o Impetrante, através do presente Writ, a concessão da ordem liminarmente para que seja obtido o benefício da liberdade provisória, com a expedição alvarás de soltura, em favor dos Pacientes WAGNO FERREIRA MARTINS, VANDERLAN OLIVEIRA e DIONES FERNANDES SAMPAIO. Entretanto, em observância aos limites da análise do pleito de urgência, não se vislumbra, de plano, a existência dos requisitos indispensáveis ao deferimento da liminar, sendo insuficiente o fundamento apresentado para alicerçar o provimento postulado, mesmo porque não vislumbro o prejuízo potencial a que os Pacientes poderiam ser submetidos com a possível concessão da ordem a posteriori. No mais, a matéria que se encontra controvertida depende de uma análise mais profunda, o que deverá ocorrer quando do julgamento, em momento oportuno, pelo órgão colegiado competente desta Corte, após o colhimento de informações da Magistrada monocrática da Vara Criminal da Comarca de Colméia/TO, que preside o feito. Desta forma, INDEFIRO A LIMINAR POSTULADA, mantendo a custódia até o julgamento de mérito do presente Habeas Corpus. Solicitem-se informações à MM. Juíza da Vara Criminal da Comarca de Colméia/TO, abrindo-se, após, vistas ao Ministério Público nesta instância. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 11 de abril de 2006. Des. LIBERATO PÓVOA - Relator.

#### **HABEAS CORPUS nº 4246/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: PAULO ROBERTO DA SILVA E LORINEY DA SILVA

MORAES

IMPETRADA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO

PACIENTE: HONORINO DE ARAÚJO OLIVEIRA

ADVOGADOS: PAULO ROBERTO DA SILVA E OUTRO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "DECISÃO: Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de Honorino de Araújo Oliveira, acioando como autoridade impetrada o M.Mº. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Araguaína - TO. Consta dos autos que o paciente manteve conjunção carnal por diversas vezes com sua filha, à época

com 12 (doze) anos. No feito sentenciado em 21.02.05, o Magistrado a quo absolveu o réu, declarando-o absolutamente inimputável, em razão do uso nocivo de bebida alcoólica, no entanto, expôs que, se posto em liberdade, os filhos do réu e a própria companheira correrão risco de morte, por isso, em virtude da falta de hospital de custódia e tratamento psiquiátrico e, por se tratar de um homem perigoso, continuará recolhido em estabelecimento carcerário comum, sendo submetido a exame psiquiátrico a cada 06 (seis) meses (fls. 22/32). Asseveraram os impetrantes, que diante da inércia do Poder Público, em 19.09.05 o paciente requereu a realização do exame psiquiátrico determinado na sentença, contudo, referido exame, inicialmente designado para o dia 21.11.05, somente foi realizado em 23.01.06. O laudo concluiu que o paciente ainda representava perigo ao convívio em sociedade. O paciente continua ergastulado na Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota/Araguaína - TO, juntamente com os demais presos imputáveis e sem qualquer acompanhamento médico-psiquiátrico ou tratamento imposto na sentença. O entendimento doutrinário e jurisprudencial majoritário, pacificado pelo Supremo Tribunal Federal dispõe, a falta de local adequado para o cumprimento da medida de segurança, não autoriza o Poder Público a violar o direito individual do agente inimputável e recolhê-lo em estabelecimento penal comum. O encarceramento de agente absolvido caracteriza constrangimento ilegal, pois na falta de vaga ou, como in casu, Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, impõe-se que o paciente aguardar solução em liberdade. A Lei nº 10.216/01 foi editada com o fito de promover a substituição de hospitais psiquiátricos com características asilares por uma assistência alternativa. Ademais, o Decreto nº 5.694/92, em seu artigo 10º estabelece que, "não será aceito, ainda, o sentenciado que sofrer doença mental ou infecto-contagiosa de notificação compulsória, ou portador de doença que o impeça de permanecer em contato direto com a população carcerária". A medida de segurança de internação impõe ao Estado a obrigatoriedade de proporcionar ao agente o tratamento de saúde adequado, respeitando-se o direito à dignidade da pessoa humana, o que não ocorrerá sem que o atendimento ocorra em hospital psiquiátrico ou estabelecimento apropriado. Considerando inequivoca a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* requereu a concessão liminar de ordem de Habeas Corpus, fazendo cessar imediatamente o constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, restituindo-lhe a liberdade, na pior das hipóteses, de maneira vigiada, porquanto, somente desta forma o paciente poder, às suas expensas, submeter-se a tratamento médico-psiquiátrico, determinando a expedição de Alvará de Soltura (fls. 02/11). Acostou documentos às fls. 12/62. É o relatório. A priori, denota-se que, em razão da gravidade dos atos praticados, bem como, o noticiado estado de sanidade do paciente, a pretensão manifestada requer análise bastante complexa eis que, além da concessão liminar da ordem, baseada em alegações unilaterais, possibilitar o exaurimento da prestação jurisdicional, a liberdade, ainda que de maneira vigiada, não garante a impossibilidade de reiteração da prática delitosa, pois ao violentar a filha, o paciente o fez de maneira recôndita, oculta, encoberta, aproveitando-se dos momentos em que estava fora do alcance dos olhos de terceiros. Ao sentenciar o próprio Magistrado a quo afirmou que, tratando-se de um homem perigoso, se posto em liberdade, os filhos e a própria companheira do réu correriam risco de morte, portanto, principalmente em casos como o sub examine, antes de conceder a medida requerida, o julgador deve ser especialmente prudente. Ex positi, postergo a apreciação do pedido de liberdade para a ocasião do julgamento de mérito, determinando que seja notificada a autoridade inquirida coatora, para que, no prazo legal, preste as informações de mister, posto que, imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos alegados pelos impetrantes. Após, colha-se o parecer da Doutra Procuradoria Geral de Justiça. P.R.I. Palmas - TO, 11 de abril de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora.

## **Acórdãos**

#### **HABEAS CORPUS Nº 4222**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

IMPETRANTE: MARCELO SOARES OLIVEIRA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL

DA COMARCA DE PALMAS-TO.

PACIENTE: CARLOS MAGNO REIS SOARES

ADVOGADA: MARCELO SOARES OLIVEIRA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. ALCIR RAINERI FILHO

RELATOR: O SR. DES. AMADO CILTON

HABEAS CORPUS - RÉU PRESO - CITAÇÃO - NULIDADE PROCESSUAL ARGUÍDA - COMPARECIMENTO DO RÉU EM JUÍZO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 570, DO CPP - ORDEM DENEGADA. Verificando nos autos que o réu foi citado para ser interrogado e compareceu em juízo para o ato, inclusive acompanhado de advogado, não há se falar em nulidade processual, mesmo porque se constata cristalino a ausência de prejuízo à sua defesa. Inteligência do artigo 570 do Código de Processo Penal. Ordem de habeas corpus denegada. A C Ó R D A O-Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº 4222, onde figura como impetrante Marcelo Soares Oliveira e paciente Carlos Magno Reis Soares. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em acolher o parecer ministerial e denegar a ordem impetrada, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Desembargadores Carlos Souza, José Neves e Jacqueline Adorno. Ausência justificada do Desembargador Liberato Póvoa. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 04 de abril de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO-Presidente -Desembargador AMADO CINTON- Relator.

#### **APELAÇÃO CRIMINAL nº 2927/05**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO

APELANTES: OSMAR DE OLIVEIRA E VILMAR DE OLIVEIRA

ADVOGADO: JOSÉ ORLANDO PEREIRA OLIVEIRA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROC. JUSTIÇA: VERA NILVA ALVARES ROCHA

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

**EMENTA:** Apelação Criminal. Crime contra o patrimônio. Ação em unidade de desígnios. Rompimento de obstáculo. Arrombamento de residência. Subtração de vários objetos. Abordagem policial seguida de abandono da res furtiva e fuga. Captura de apenas um dos dois meliantes. Posterior reconhecimento e prisão do segundo autor. Denúncia parcialmente procedente. Sentença mantida. Improvimento do recurso. 1 - A materialidade do crime resta sobejamente demonstrada pela apreensão e restituição da res furtiva. Quanto à autoria, a própria defesa admite que Osmar é um dos autores do crime praticado e a negativa de autoria em relação a Vilmar não merece qualquer credibilidade eis que, os elementos contidos nos autos respaldam in totum a denúncia oferecida. 2

– Ao atender o requerimento de prestar esclarecimentos na Delegacia, Vilmar compareceu, mas foi embora, segundo ele, pelo fato de ter esperado por três horas sem ser chamado, contudo, a explicação apresentada pela Autoridade Policial coaduna-se perfeitamente com a realidade dos fatos. Vilmar de Oliveira evadiu-se da Delegacia de Polícia ao ser reconhecido por um dos Policiais Militares que dera a ordem de prisão no momento em que os irmãos transportavam a res furtiva em duas bicicletas. A tese da defesa resta improcedente ao passo que o testemunho dos Policiais Militares que participaram da repressão ao crime em comento, associa-se aos demais elementos probatórios contidos nos autos. 3 – Resta comprovado que os dois irmãos concorreram para a prática do delito. Em nenhum momento evidenciou-se a existência da pessoa que o acusado Osmar chama de Pedro, a quem atribuiu o planejamento do crime. 4 – Ao fixar as penas definitivas acima de dois anos, o Magistrado a quo observou os preceitos legais, considerando todas as circunstâncias previstas para a fixação da reprimenda adequada. Em análise às circunstâncias judiciais observou o alto grau de culpabilidade de ambos os agentes, em razão da existência de inquirido e ação penal diversa do presente feito, bem como, condenações pela prática de outros crimes, concluiu pela conduta social censurável de Osmar e Vilmar de Oliveira, respectivamente. A reincidência figura como agravante em desfavor do acusado Vilmar. Os recorrentes incidiram nas qualificadoras de concurso de pessoas e rompimento de obstáculos e que o Douto Julgador aplicou a redução do terço previsto para o crime tentado. 5 – Censuráveis as condutas sociais dos apelantes e, portanto, inexistente ilegalidade a ser sanada, pois a pena definitiva foi fixada pouco acima do mínimo legal, o regime prisional resta adequado à espécie e a maioria das circunstâncias analisadas é desfavorável aos apelantes. A residência fixa e profissão definida não obstam a aplicação de pena acima do mínimo legal quando as circunstâncias do caso assim exigem, não havendo qualquer escólio legal para reformar a sentença. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 2927/05 em que Osmar de Oliveira e Vilmar de Oliveira são apelantes e o Ministério Público do Estado do Tocantins é a parte recorrida. Sob a presidência da Exmª. Srª. Desª. JACQUELINE ADORNO, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, para manter incólume a sentença vergastada. Ausência justificada do Exmª. Srª. Desª. Liberato Póvoa – Vogal, sendo substituído pelo Exmª. Srª. Desª. José Neves (artigo 8º, § 6º do RITJ – TO). Votaram com a Relatora, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Carlos Souza e José Neves. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmª. Srª. Drª. Marco Antônio Alves Bezerra – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 04 de abril de 2006. Desembargadora Jacqueline Adorno Presidente-Relatora.

#### **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – RSE- 1.995/05.**

ORIGEM: COMARCA DE ANANÁS.  
REFERENTE: (AÇÃO DE PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA Nº 359/05 – VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAIS).  
T. PENAL: ART. 213 C/C ART. 14, II AMBOS DO C.P.  
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
RECORRIDO: DOUGLAS CAMILO DOS SANTOS.  
ADVOGADO: AVANIR ALVES COUTO FERNANDES.  
PROC. DE JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO.  
RELATOR: Des. LIBERATO PÓVOA

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - REVOGAÇÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA – MAIORIA - IMPROVIMENTO”. Somente elementos relacionados à juntada de documento fora do prazo legal e hediondez, isoladamente, não constituem, por si só, motivação para a prisão preventiva. ACÓRDÃO-Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1.995/05, figurando, como Recorrente, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e Recorrido, DOUGLAS CAMILO DOS SANTOS. Sob a Presidência do Exmª Sra. Des. JAQUELINE ADORNO, a 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal, por MAIORIA, conheceu do recurso, e, no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO, para manter “in totum” a decisão de fls. 46/49, em razão de seus próprios fundamentos. O Exmª Sr. Des. JOSÉ NEVES – Vogal, em seu voto vista divergente, conheceu do recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, dando-lhe provimento, para cassar a decisão recorrida e, de consequência, decretar a prisão preventiva de DOUGLAS CAMILO DOS SANTOS, como forma de garantia da aplicação da lei penal, com supedâneo no art. 312 do Código Processual Penal, sendo vencido. Votou com o Relator o Desembargador AMADO CILTON - Vogal. A Procuradoria Geral de Justiça esteve representada pelo Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA, Procuradora de Justiça. Palmas/TO, 28 de março de 2006. Des. JAQUELINE ADORNO-Presidente-Des. LIBERATO PÓVOA-Relator.

## **DIVISÃO DE PRECATÓRIOS**

### **Decisões/Despachos**

### **Intimações às Partes**

#### **PRECATÓRIO JUDICIAL Nº 1657/04**

ORIGEM: COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS - TO  
REFERENTE: Ação de Execução por Título Executivo Judicial nº 110/04 – da Vara Cível da Comarca de Aurora do Tocantins - TO  
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS - TO  
EXEQUENTE: JOSÉ DONIZETE DE CASTRO  
ADVOGADO: WALNER CARDOZO FERREIRA  
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE NOVO ALEGRE - TO  
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente desta Egrégia Corte de Justiça, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “ Intime-se, por mais uma vez o

Executado, na pessoa de seu representante legal, para providenciar a inclusão da importância de R\$ 12.354,03 (doze mil trezentos e cinquenta e quatro reais e três centavos) no orçamento municipal, para pagamento ao Exequente, nos termos do artigo 100, § 1º da Constituição Federal. Vejamos o seu teor: “Art. 100... §1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho , fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.” (grifei) Ressalto que o Executado deverá informar nos autos quando do cumprimento desta determinação. Cumpra-se. Palmas, 05 de abril de 2006. Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

#### **PRECATÓRIO JUDICIAL Nº 1606/02**

ORIGEM: COMARCA DE COLMÉIA  
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 669/93, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLMÉIA - TO  
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE FERRO ANGATU LTDA  
ADVOGADO(S): Tatianna Ferreira Paniago e outros  
EXECUTADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE COLMÉIA - TO  
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Acolho a solicitação da exequente juntada à fl. 114, para determinar a imediata intimação da mesma, no prazo de 15 (quinze) dias e, que assim, se manifeste sobre a petição de fls. 89/91, haja vista, que não foi observado o conteúdo do despacho de fl.93 pela Divisão de Precatórios, violando assim, o princípio do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, com espeque nos artigos 248 usque 250 do Código de Processo Civil, declaro sem efeito o despacho de fls. 106/107 e os demais atos contidos nas fls. 108 a 113. Cumpra-se. Palmas – TO, 05 de abril de 2006. Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

#### **PRECATÓRIO JUDICIAL Nº 1627/03**

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS -TO  
REFERENTE: Ação de Execução Nº 3135/01, DA 1ª Vara Cível  
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – TO  
EXEQUENTE: ARLETE MENTA BERNARDES  
ADVOGADOS: PAULO ROBERTO RISUENHO E OUTROS  
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS – TO  
ADVOGADOS: RENÉ JOSÉ FERREIRA DA SILVA E WILSON LIMA DOS SANTOS  
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente desta Egrégia Corte de Justiça, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO:” Tendo em vista o termo final para cumprimento do acordo entabulado pelas partes, intime-se o Município de Paraíso do Tocantins, através de seu Prefeito Municipal , para que comprove nos autos o pagamento do débito em questão, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Palmas, 05 de abril de 2006. Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

#### **PRECATÓRIO JUDICIAL Nº 1626/03**

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS -TO  
REFERENTE: Ação de Execução Nº 3136/01, DA 1ª Vara Cível  
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – TO  
EXEQUENTE: EDMAR ANTÔNIO DA SILVA  
ADVOGADOS: PAULO ROBERTO RISUENHO E OUTROS  
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS – TO  
ADVOGADOS: RENÉ JOSÉ FERREIRA DA SILVA E WILSON LIMA DOS SANTOS  
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente desta Egrégia Corte de Justiça, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO:” Intime-se o Município de Paraíso do Tocantins, na pessoa de seu Prefeito Municipal, para que no prazo de 10 (dez) dias, informe se cumpriu o acordo avençado, devendo juntar aos autos os respectivos comprovantes. Cumpra-se. Palmas, 05 de abril de 2006. Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

#### **PRECATÓRIO JUDICIAL Nº 1688/05**

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS -TO  
REFERENTE: Ação de Execução por Quantia Certa Título Judicial nº 2623/00, da 1ª. Vara Cível  
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – TO  
EXEQUENTE: DEOCLECIANO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: JOSÉ PEDRO DA SILVA  
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS – TO  
ADVOGADOS: JACQUELINE DE MORAIS E OLIVEIRA E OUTROS  
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente desta Egrégia Corte de Justiça, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO:” As obrigações definidas em lei como de pequeno valor e que devem ser cumpridas pelas pessoas jurídicas de direito público em decorrência de sentença transitada em julgado não estão sujeitas aos precatórios, podendo ser pagas de imediato. No âmbito municipal considera-se débito de pequeno valor aquele até 30 (trinta) salários mínimos, de acordo com a EC nº 37/2002. Isso posto, intime-se o Município de Paraíso do Tocantins, na pessoa do Prefeito Municipal, para que promova o imediato pagamento da quantia de R\$ R\$ 1.825,17 (mil oitocentos e vinte e cinco reais e dezessete centavos) à Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Palmas, 05 de abril de 2006. Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

**PRECATÓRIO Nº 1607/02**

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS - TO  
 REFERENTE: Ação de Execução nº 1012/01 – 1ª Vara Cível  
 REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS - TO  
 EXEQUENTES: ANTÔNIO JAIME GOMES DE AZEVEDO E MARIA EDILENE MONTEIRO RAMOS  
 ADVOGADA: MARIA EDILENE MONTEIRO RAMOS  
 EXECUTADO: O ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente desta Egrégia Corte de Justiça, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “O Executado informou às fls. 60 que disponibilizou a quantia de R\$ 5.774,04 (cinco mil, setecentos e setenta e quatro reais e quatro centavos) referente ao pagamento do precatório em epigrafe. Expedido o competente alvará, consoante certidão de fls. 69, os Exequentes levantaram o valor. Através do documento de fls. 73-74, os Exequentes informam que o Executado pagou apenas o valor principal da dívida, restando pendente o pagamento de correção monetária sobre aquele valor. Assim, requerem a atualização da diferença não paga, já que o Executado não efetuou o pagamento integral do crédito. É o relatório do necessário. Decido. De fato, resta evidente que o valor pago pelo Executado não retrata o valor real da dívida já que este totaliza R\$ 8.881,59 ( oito mil, oitocentos e oitenta e um reais e cinquenta e nove centavos), conforme documento de fls. 55. O Estado do Tocantins pagou apenas o valor principal da dívida e não considerou a correção monetária, cujo fim é justamente manter o poder aquisitivo da moeda. Neste sentido, vejamos o julgado: PRECATÓRIO COMPLEMENTAR – JUROS DE MORA – NÃO-INCIDÊNCIA, SE O PAGAMENTO OCORRE DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL. REVISÃO DO ENTENDIMENTO POR FORÇA DA NOVEL ORIENTAÇÃO DO STF (RE 305.186-5/SP) – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA. 1...2...3...4...5...6...7. A atualização monetária do débito da Fazenda discutido no processo cognitivo, não implica em julgamento extra petita, posto tratar-se de manutenção do real valor aquisitivo da moeda. (precedentes). (STJ – AgRq n Resp 612230/PI – Rel. Min. Luiz Fux – DJ data:17.12.2004). Vale ressaltar que a correção monetária é apenas atualização do valor da moeda sendo parte integrante da obrigação principal. Deverá ser considerada sob pena de enriquecimento ilícito por parte do devedor. Assim, acolhendo o requerimento dos Exequentes, baixem-se os autos à Contadoria para verificação da diferença não paga, atualizando-se o seu valor. Após, intime-se o Executado, através do Secretário da Fazenda para que promova o pagamento da quantia referente à atualização monetária. Cumpra-se. Palmas, 18 de janeiro de 2006. Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

**PRECATÓRIO JUDICIAL Nº 1641/03**

ORIGEM: COMARCA DE NATIVIDADE - TO  
 REFERENTE: Ação de Execução de Contrato de Honorários Advocáticos nº. 1.170/03 – Vara Cível  
 REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE NATIVIDADE - TO  
 EXEQUENTE: JALES JOSÉ COSTA VALENTE  
 ADVOGADO: JALES JOSÉ COSTA VALENTE  
 EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DE NATIVIDADE - TO  
 RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente desta Egrégia Corte de Justiça, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “ Intime-se o Exequerente para que informe acerca do recebimento do débito requisitado neste precatório, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Palmas, 05 de abril de 2006. Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

## DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL

**AUTOS N.º : 3.910/03.**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.  
 REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA.  
 REQUERENTES: ALTIMIZA FERNANDES DE OLIVEIRA E ANTONIO DE AQUINO.  
 ADVOGADO: Dr. Anselmo Francisco da Silva.  
 REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO TOCANTINS – IPETINS.  
 PROCURADOR: Dr. Sônia Maria Rossato.

**LAUDO TÉCNICO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÕES DE SENTENÇAS:****CONSIDERAÇÕES GERAIS:**

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Helvécio de Brito Maia Neto, Titular da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos de Palmas-TO, em cumprimento a r. decisão de fls. 162/165 dos presentes autos, apresento Laudo Técnico Demonstrativo de Memória Discriminada e Atualizada de Cálculos de Liquidações de Sentenças, obedecendo aos parâmetros e disposições fixadas pelas sentenças dos presentes autos.

A atualização monetária foi aplicada os índices/percentuais de acordo com as variações do IGP-DI (Lei n.º 9.711/98), mês a mês desde a data de falecimento do servidor na data de 11 de março de 2003.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data de citação em 26 de março de 2004 (juntada do mandado de citação) até a data da realização destes cálculos, conforme decisão judicial (ERESP 207992/CE, STJ, 3ª Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 04-02-2002, p. 287).

O salário (subsídio) líquido do servidor ao falecer era de R\$1.355,67 (um mil, trezentos e cinquenta e cinco reais, sessenta e sete centavos).

**MEMÓRIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULOS:**

DATA	VALOR SALÁRIO (SUBSÍDIO) SERVIDOR	ÍNDICE (PERCENTUAL) ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	VALOR ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	TAXA JUROS MORA	VALOR JUROS MORA	VALOR SALÁRIO (SUBSÍDIO) SERVIDOR ATUALIZADO
11/3/2003	R\$ 874,62	16,06%	R\$ 140,46	25,13%	R\$ 255,09	R\$ 1.270,17
abr/03	R\$ 1.355,67	14,99%	R\$ 203,21	25,13%	R\$ 391,75	R\$ 1.950,63
mai/03	R\$ 1.355,67	14,58%	R\$ 197,66	25,13%	R\$ 390,35	R\$ 1.943,68
jun/03	R\$ 1.355,67	15,25%	R\$ 206,74	25,13%	R\$ 392,63	R\$ 1.955,04
jul/03	R\$ 1.355,67	15,95%	R\$ 216,23	25,13%	R\$ 395,02	R\$ 1.966,92
ago/03	R\$ 1.355,67	16,15%	R\$ 218,94	25,13%	R\$ 395,70	R\$ 1.970,31
set/03	R\$ 1.355,67	15,53%	R\$ 210,54	25,13%	R\$ 393,59	R\$ 1.959,79
out/03	R\$ 1.355,67	14,48%	R\$ 196,30	25,13%	R\$ 390,01	R\$ 1.941,98
nov/03	R\$ 1.355,67	14,04%	R\$ 190,34	25,13%	R\$ 388,51	R\$ 1.934,52
dez/03	R\$ 1.355,67	13,56%	R\$ 183,83	25,13%	R\$ 386,88	R\$ 1.926,37
13º Sal.	R\$ 1.091,96	13,56%	R\$ 148,07	25,13%	R\$ 311,62	R\$ 1.551,65
jan/04	R\$ 1.355,67	12,96%	R\$ 175,69	25,13%	R\$ 384,83	R\$ 1.916,20
fev/04	R\$ 1.355,67	12,16%	R\$ 164,85	25,13%	R\$ 382,11	R\$ 1.902,63
mar/04	R\$ 1.355,67	11,08%	R\$ 150,21	25,13%	R\$ 378,43	R\$ 1.884,31
abr/04	R\$ 1.355,67	10,15%	R\$ 137,60	25,13%	R\$ 375,26	R\$ 1.868,53
mai/04	R\$ 1.355,67	9,00%	R\$ 122,01	25,13%	R\$ 371,34	R\$ 1.849,02
jun/04	R\$ 1.355,67	7,54%	R\$ 102,22	25,13%	R\$ 366,37	R\$ 1.824,25
jul/04	R\$ 1.355,67	6,25%	R\$ 84,73	25,13%	R\$ 361,97	R\$ 1.802,37
ago/04	R\$ 1.355,67	5,11%	R\$ 69,27	25,13%	R\$ 358,09	R\$ 1.783,03
set/04	R\$ 1.355,67	3,80%	R\$ 51,52	25,13%	R\$ 353,63	R\$ 1.760,81
out/04	R\$ 1.355,67	3,32%	R\$ 45,01	25,13%	R\$ 351,99	R\$ 1.752,67
nov/04	R\$ 1.355,67	2,79%	R\$ 37,82	25,13%	R\$ 350,18	R\$ 1.743,68
dez/04	R\$ 1.355,67	1,97%	R\$ 26,71	25,13%	R\$ 347,39	R\$ 1.729,77
13º Sal.	R\$ 1.355,67	1,97%	R\$ 26,71	25,13%	R\$ 347,39	R\$ 1.729,77
jan/05	R\$ 1.355,67	1,45%	R\$ 19,66	25,13%	R\$ 345,62	R\$ 1.720,95
fev/05	R\$ 1.355,67	1,12%	R\$ 15,18	25,13%	R\$ 344,50	R\$ 1.715,35
mar/05	R\$ 1.355,67	0,72%	R\$ 9,76	25,13%	R\$ 343,13	R\$ 1.708,56
abr/05	R\$ 1.355,67	-0,27%	R\$ (3,66)	25,13%	R\$ 339,76	R\$ 1.691,77
mai/05	R\$ 1.355,67	-0,78%	R\$ (10,57)	25,13%	R\$ 338,02	R\$ 1.683,12
jun/05	R\$ 1.355,67	-0,53%	R\$ (7,19)	25,13%	R\$ 338,87	R\$ 1.687,36
jul/05	R\$ 1.355,67	-0,08%	R\$ (1,08)	25,13%	R\$ 340,41	R\$ 1.694,99
ago/05	R\$ 1.355,67	0,32%	R\$ 4,34	25,13%	R\$ 341,77	R\$ 1.701,78
set/05	R\$ 1.355,67	1,11%	R\$ 15,05	25,13%	R\$ 344,46	R\$ 1.715,18
out/05	R\$ 1.355,67	1,24%	R\$ 16,81	25,13%	R\$ 344,90	R\$ 1.717,38
nov/05	R\$ 1.355,67	0,61%	R\$ 8,27	25,13%	R\$ 342,76	R\$ 1.706,70
dez/05	R\$ 1.355,67	0,28%	R\$ 3,80	25,13%	R\$ 341,63	R\$ 1.701,10
13º Sal.	R\$ 1.355,67	0,28%	R\$ 3,80	25,13%	R\$ 341,63	R\$ 1.701,10
jan/06	R\$ 1.355,67	0,21%	R\$ 2,85	25,13%	R\$ 341,40	R\$ 1.699,91
fev/06	R\$ 1.355,67	-0,51%	R\$ (6,91)	25,13%	R\$ 338,94	R\$ 1.687,70
mar/06	R\$ 1.355,67	-0,45%	R\$ (6,10)	25,13%	R\$ 339,15	R\$ 1.688,72
abr/06	R\$ 1.355,67	0,00%	R\$ -	25,13%	R\$ 340,68	R\$ 1.696,35
VALOR DA PENSÃO POR MORTE DOS MESES PRÉTERITOS ATUALIZADOS						R\$ 72.836,12
16/11/2005	R\$ 2.000,00	1,02	R\$ 36,66	5,46%	R\$ 111,20	R\$ 2.147,86
VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ATUALIZADOS						R\$ 2.147,86
<b>VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO ATUALIZADA</b>						<b>R\$ 74.983,98</b>

IMPORTAM OS PRESENTES CÁLCULOS EM R\$74.983,98 (SETENTA E QUATRO MIL, NOVECENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS, NOVENTA E OITO CENTAVOS).

**MÁRIO FERREIRA NETO**  
 CONTADOR JUDICIAL  
 RESPONDENDO PELO FÓRUM DE PALMAS  
 MATRÍCULA 70953/1-7

**DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO****Intimação às Partes****2405ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA**

Às 16h26, do dia 17 de abril de 2006, foram distribuídos pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

**PROTOCOLO : 06/0047142-0**

RECURSOS HUMANOS 3875/TO  
ORIGEM: PALMAS TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
REQUERENTE: PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO  
REQUERIDO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: WILLAMARA LEILA - CONSELHO DA MAGISTRATURA  
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/04/2006

**PROTOCOLO : 06/0048681-8**

APELAÇÃO CÍVEL 5442/TO  
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 208/02  
REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MATERIAL POR INTERRUÇÃO DE ATIVIDADE Nº 208/02 - 5ª VARA CÍVEL)  
APELANTE : ODILO JOSÉ DE CARVALHO NETO  
ADVOGADO : MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA  
APELADO : INVESTCO S/A  
ADVOGADO(S): GIZELLA MAGALHÃES BEZERRA E OUTROS  
APELADO : LUIZ EDUARDO GANHADEIRO GUIMARÃES - L. G. ENGENHARIA  
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MARQUES  
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/04/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0048578-1

**PROTOCOLO : 06/0048682-6**

APELAÇÃO CÍVEL 5443/TO  
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 209/02  
REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MATERIAL POR INTERRUÇÃO DE ATIVIDADE Nº 209/02 - 5ª VARA CÍVEL)  
APELANTE : RENATO GOMES FERREIRA  
ADVOGADO : MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA  
APELADO : INVESTCO S/A  
ADVOGADO(S): GIZELLA MAGALHÃES BEZERRA E OUTROS  
APELADO : LUIZ EDUARDO GANHADEIRO GUIMARÃES - L. G. ENGENHARIA  
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MARQUES  
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/04/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0048578-1

**PROTOCOLO : 06/0048683-4**

APELAÇÃO CÍVEL 5444/TO  
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 290/02  
REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MATERIAL POR INTERRUÇÃO DE ATIVIDADE Nº 290/02 - 5ª VARA CÍVEL)  
APELANTE : DAVID COELHO NEIVA  
ADVOGADO : MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA  
APELADO : INVESTCO S/A  
ADVOGADO(S): GIZELLA MAGALHÃES BEZERRA E OUTROS  
APELADO : LUIZ EDUARDO GANHADEIRO GUIMARÃES - L. G. ENGENHARIA  
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MARQUES  
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/04/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0048578-1

**PROTOCOLO : 06/0048686-9**

APELAÇÃO CÍVEL 5445/TO  
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 291/02  
REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MATERIAL POR INTERRUÇÃO DE ATIVIDADE Nº 291/02 - 5ª VARA CÍVEL)  
APELANTE : DAMIÃO MORAES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA  
APELADO : INVESTCO S/A  
ADVOGADO(S): GIZELLA MAGALHÃES BEZERRA E OUTROS  
APELADO : LUIZ EDUARDO GANHADEIRO GUIMARÃES - L. G. ENGENHARIA  
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MARQUES  
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/04/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0048578-1

**PROTOCOLO : 06/0048696-6**

APELAÇÃO CÍVEL 5446/TO  
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 207/02  
REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR INTERRUÇÃO DE ATIVIDADE Nº 207/02 - 5ª VARA CÍVEL)  
APELANTE : MANOEL PEREIRA DA COSTA  
ADVOGADO : MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA  
APELADO : INVESTCO S/A  
ADVOGADO(S): GIZELLA MAGALHÃES BEZERRA  
APELADO : LUIZ EDUARDO GANHADEIRO GUIMARÃES - L. G. ENGENHARIA  
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MARQUES

RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/04/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0048578-1

**PROTOCOLO : 06/0048713-0**

APELAÇÃO CÍVEL 5447/TO  
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 69/02  
REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MATERIAL POR INTERRUÇÃO DE ATIVIDADE Nº 69/02 - 3ª VARA CÍVEL)  
APELANTE : CLAUDEMIRO MINUSSI FILHO  
ADVOGADO : MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA  
APELADO : INVESTCO S/A  
ADVOGADO(S): GIZELLA MAGALHÃES BEZERRA E OUTROS  
APELADO : LUIZ EDUARDO GANHADEIRO GUIMARÃES - L. G. ENGENHARIA  
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MARQUES  
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/04/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0048578-1

**PROTOCOLO : 06/0048716-4**

APELAÇÃO CÍVEL 5448/TO  
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 206/02  
REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MATERIAL POR INTERRUÇÃO DE ATIVIDADE Nº 206/02 - 5ª VARA CÍVEL)  
APELANTE : ANTÔNIO MOREIRA SOARES  
ADVOGADO : MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA  
APELADO : INVESTCO S/A  
ADVOGADO(S): GIZELLA MAGALHÃES BEZERRA  
APELADO : LUIZ EDUARDO GANHADEIRO GUIMARÃES - L. G. ENGENHARIA  
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MARQUES  
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/04/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0048578-1

**PROTOCOLO : 06/0048718-0**

APELAÇÃO CÍVEL 5449/TO  
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 292/02  
REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MATERIAL POR INTERRUÇÃO DE ATIVIDADE Nº 292/02 - 5ª VARA CPUVEK)  
APELANTE : JESUALDO RODRIGUES FERREIRA  
ADVOGADO : MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA  
APELADO : INVESTCO S/A  
ADVOGADO(S): GIZELLA MAGALHÃES BEZERRA E OUTROS  
APELADO : LUIZ EDUARDO GANHADEIRO GUIMARÃES - L. G. ENGENHARIA  
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MARQUES  
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/04/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0048578-1

**PROTOCOLO : 06/0048720-2**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6539/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 2663/94  
REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS Nº 2663/94- 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO)  
AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A  
ADVOGADO(S): FERNANDA RAMOS E OUTROS  
AGRAVADO(A): ABÍLIO HEITOR DE QUEIROZ  
ADVOGADO(S): LAZARO BORGES DE LIMA E OUTRO  
AGRAVADO(A): DIOMAR BATISTA DA COSTA  
ADVOGADO : IBANOR ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/04/2006  
COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 06/0048722-9**

APELAÇÃO CÍVEL 5450/TO  
ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL  
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 6232/04 Ap. 1425/87  
REFERENTE : (AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 6232/04)  
APELANTE : BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADO(S): MAMED FRANCISCO ABDALLA E OUTRO  
APELADO(S): HELENO COSTA E IDA MARIA CARVALHO COSTA  
ADVOGADO(S): PEDRO D. BIAZOTTO E OUTRO  
RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/04/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0041311-8

**PROTOCOLO : 06/0048725-3**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6540/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 27737-1/06  
REFERENTE : (AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE LIMINAR DE ALIMENTOS PROVISIONAIS Nº 27737-1/06 - 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS/TO)  
AGRAVANTE : J. T. F.  
ADVOGADO(S): MAURO JOSÉ RIBAS E OUTROS  
AGRAVADO(A): E. F. DE A. P. T.  
ADVOGADO(S): RONALDO EURIPEDES DE SOUZA E OUTROS  
RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/04/2006  
COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 06/0048726-1**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6541/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 26581-0/06  
 REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS Nº 26581-0/06 - 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS/TO)  
 AGRAVANTE : J. T. F.  
 ADVOGADO(S): MURILO SUDRÉ MIRANDA E OUTRO  
 AGRAVADO(A): E. F. DE A. P. T.  
 ADVOGADO(S): RONALDO EURIPEDES DE SOUZA E OUTROS  
 RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/04/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0048725-3  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 06/0048727-0**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6542/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 583/04  
 REFERENTE : (MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Nº 583/04 - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PEIXE/TO)  
 AGRAVANTE : ISA POLETO MANOEL  
 ADVOGADO : ÁLVARO LUÍS GRADIM  
 AGRAVADO(A): ANTÔNIO HENRIQUE PARO  
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/04/2006  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 06/0048729-6**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6543/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 18668-6/06  
 REFERENTE : (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO C/C PEDIDO DE LIMINAR Nº 18668-6 - 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS/TO)  
 AGRAVANTE : L. C. P.  
 ADVOGADO(S): JOAO APARECIDO BAZOLLI E OUTROS  
 AGRAVADO(A): N. F. Q.  
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/04/2006  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 06/0048734-2**

APELAÇÃO CÍVEL 5451/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL  
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 6446/05  
 REFERENTE : (AÇÃO DE REVOGAÇÃO DE MANDATO Nº 6446/05 - 2ª VARA CÍVEL)  
 APELANTE : PEDRO LOPES BARROS  
 ADVOGADO : WALDINEY GOMES DE MORAIS  
 APELADO : ORLANDO RODRIGUES FRANCO  
 ADVOGADO : ADOILTON JOSÉ ERNESTO DE SOUZA  
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/04/2006

**PROTOCOLO : 06/0048735-0**

APELAÇÃO CÍVEL 5452/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL  
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 4902/01  
 REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PESSOAIS Nº 4902/01 - 2ª VARA CÍVEL)  
 APELANTE : MUNICÍPIO DE BREJINHO DE NAZARÉ - TO  
 ADVOGADO(S): REMILSON AIRES CAVALCANTE E OUTRO  
 APELADO : HÉLIA MARIA ALMEIDA DOS REIS  
 ADVOGADO : SURAMA BRITO MASCARENHAS  
 RELATOR: JOSÉ NEVES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/04/2006

**PROTOCOLO : 06/0048738-5**

APELAÇÃO CÍVEL 5453/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 6132-7/06  
 REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6132-7/06 - VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS)  
 APELANTE : MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA - TO  
 ADVOGADO(S): JOÃO AMARAL SILVA E OUTROS  
 APELADO : DULCINETE PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : MARIENE COELHO E SILVA  
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/04/2006

**PROTOCOLO : 06/0048739-3**

APELAÇÃO CÍVEL 5454/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL  
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 6202/04  
 REFERENTE : (AÇÃO MONITÓRIA Nº 6202/04 - 2ª VARA CÍVEL)  
 APELANTE : LG ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA. (NOVA RAZÃO SOCIAL DA FIRMA INDIVIDUAL LUIZ EDUARDO GANHADEIRO GUIMARÃES)  
 ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MARQUES  
 APELADO : COMERCIAL DE TINTAS TRÊS IRMÃOS LTDA.  
 ADVOGADO : LACORDAIRE GUIMARÃES DE OLIVEIRA  
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/04/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 05/0041429-7

**PROTOCOLO : 06/0048741-5**

APELAÇÃO CÍVEL 5455/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 210/02  
 REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MATERIAL POR INTERRUÇÃO DE ATIVIDADE Nº 210/02 - 5ª VARA CÍVEL)  
 APELANTE : LUIZ PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA  
 APELADO : INVESTCO S/A  
 ADVOGADO : GIZELLA MAGALHÃES BEZERRA  
 APELADO : LUIZ EDUARDO GANHADEIRO GUIMARÃES - L. G. ENGENHARIA  
 ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MARQUES  
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/04/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0048578-1

**PROTOCOLO : 06/0048742-3**

APELAÇÃO CÍVEL 5456/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL  
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 5861/03  
 REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM DANOS MATERIAIS E MORAIS Nº 5861/03 - 2ª VARA CÍVEL)  
 APELANTE : PAULO MENDES DE MELO ALCANFOR  
 ADVOGADO : ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA  
 APELADO : INVESTCO S/A  
 ADVOGADO(S): CLÁUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA PONCE E OUTROS  
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/04/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0048486-6

**PROTOCOLO : 06/0048743-1**

APELAÇÃO CÍVEL 5457/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL  
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 5866/03  
 REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS Nº 7398/03 - 2ª VARA CÍVEL)  
 APELANTE : EMÍLIO DA CUNHA ARAÚJO  
 ADVOGADO : ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA  
 APELADO : INVESTCO S/A  
 ADVOGADO(S): CLÁUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA PONCE E OUTROS  
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/04/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0048486-6

**1º Grau de Jurisdição****ANANÁS****1ª Vara Criminal****EDITAL**

F A Z S A B E R a todos os que o presente edital com prazo de quinze (15) dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo e respectivo Cartório corre seus trâmites legais, em Ação Penal Nº 367/04, que o Ministério Público, como Autor, move contra o acusado:  
 MARCOS JOABE PEREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, estudante, nascido aos 10/10/1983, natural de Colider/MT., filho de Maria Pereira da Silva, com endereço na Rua Olavo Bilac, nº 104, nesta cidade, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Denunciado como incurso nas sanções penais do artigo 155, § 4º, inciso I, do CP., e como esteja em local não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica citado pelo presente edital, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum local, nesta cidade, no dia 06 de junho de 2006, às 08:30 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado dos ulteriores termo do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, cuja 2ª via fica afixada no local de costume.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ananás, Estado do Tocantins, aos 18 de abril de 2006. Eu \_\_\_\_\_ Solange R. Damasceno, Escrivã, que digitei o presente.

**PALMAS****1ª Vara Cível****EDITAL****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE DIAS**

CITA a Requerida SONIA DA CENA SANTOS, brasileira, inscrita no CPF n.º 894.148.451-00, estando em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação Monitoria n.º 2005.0000.1427-5/0, que lhe move MICHELLE KARINE CUNHA FERREIRA, bem como, para pagar o débito no valor de R\$104,122,89 (cento e quatro mil, cento e vinte e dois reais e oitenta e nove centavos) ou oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se-à de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 1.102. c. do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos expediu-se o presente Edital, que será publicado na forma da lei e afixado cópia no placard do fórum local. Eu (Ducenéia

Borges de Oliveira) Escrivã Judicial que digitei e subscrevi. Palmas/TO, 18 de Abril de 2006 - Bernardino Lima Luz - Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

## **4ª Vara Cível**

### **INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

#### **BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 008/2006**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

#### **1. Nº / AÇÃO: 190/02 – INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS**

REQUERENTE: ALINE VAZ DE MELLO TIMPONI  
ADVOGADO: RIVADÁVIA VITORIANO DE BARROS GARÇÃO  
REQUERIDO: TOCANTINS CELULAR  
ADVOGADO: CLOVIS T EIXEIRA DE MELO  
INTIMAÇÃO: " (...) Face ao exposto ,nos termos do artigo 159, combinado com o artigo 1521, inciso III, (legislação vigente á época dos fatos) ambos do Código Civil e com o artigo 5º, inciso V, da Constituição da República, julgo parcialmente procedente o pedido inicial. De consequência, condeno a requerida a pagar a requerente a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais ), a título de danos morais. Condeno ainda a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que, desde já, arbitro em 20% do valor da condenação. P.R.I. Palmas, 22 de março de 2006. (ass.) Zacarias Leonardo Juiz de Direito ."

#### **2. Nº / AÇÃO: 222/02- COBRANCA ORDINÁRIA**

REQUERENTE: JERÔNIMO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: ZELINO VITOR DIAS E OUTRO  
REQUERIDO: ANTÔNIO LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO: GILBERTO BATISTA DE ALCANTARA  
INTIMAÇÃO: "(...) Homologo, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado às fls. 90/91. Em consequência, nos termos do artigo 598, c.c. 265 inciso II, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da execução da sentença, movida por JERÔNIMO DE OLIVEIRA em face de ANTÔNIO LUIZ DA SILVA. Após o decurso do prazo de cumprimento de acordo e recolhidas eventuais custas remanescentes que ficarão a cargo do executado, venham os autos conclusos. P.R.I. Palmas, 16 de março de 2006. (ass.) Zacarias Leonardo. Juiz de Direito"

#### **3. Nº / AÇÃO: 450/2002 – INTERDITO PROIBITÓRIO**

REQUERENTE: CGA CONSTRUTORA LTDA  
ADVOGADA: DANIELLA VINCUUNA  
REQUERIDO: ARAGUAIA -ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO  
ADVOGADO: RONALDO EURIPEDES DE SOUZA  
INTIMAÇÃO: " (...) Pelo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na ação de interdito proibitório e, por outro lado reconheço a posse anterior, mansa e pacífica exercida pela requerida desde 1993. Via de consequência determino que seja ela reintegrada na posse do imóveis objeto da demanda. Transitada em julgado, expeça-se o respectivo mandato. A requerente arcará comas eventuais custas judiciais remanescentes e os honorários advocatícios do patrono da requerida que arbitro em 10 % (dez por cento ) sobre o valor dado á causa, com base no artigo 20, § 3º,alíneas "a" a "c" do Código de Processo Civil. P.R.I.C. Palmas , 31 de março de 2006. (ass.) Zacarias Leonardo."

#### **4. Nº / AÇÃO: 1111/02 – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**

REQUERENTE: ALAIR PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: IRINEU DERLI LANGARO  
REQUERIDO: HILTON SOARES DA SILVA  
ADVOGADO: PEDRO AIRES DE SENA OLIVEIRA  
INTIMAÇÃO: " (...) Vistos, com razão o requerente, á luz do que dispõe o artigo 114, inciso VI da Constituição da República, a competência para conhecer e julgar a presente questão passou a ser a Justiça do Trabalhista. Destarte, após as anotações e comunicações necessárias, remetem-se os autos ao Egrégio Juízo Trabalhista em Palmas. Palmas, 24 de março de 2006. (ass.) Zacarias Leonardo Juiz de Direito ."

#### **5. Nº / AÇÃO: 1782/2002 – AÇÃO INDENIZATÓRIA**

REQUERENTE: DONIZETE TAVARES CARDOSO  
ADVOGADA: JOÃO MARTINS DE ARAÚJO  
REQUERIDO: INVESTICO S/A  
ADVOGADO: WALTER OHOFUGI  
INTIMAÇÃO: "(...) Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, Código de Processo Civil, julgo extinto o processo por ser o requerente carecedor da ação (artigo 295, inciso II, do diploma legal acima referido). Arcará o requerente com honorários do advogado da requerida os quais ficam arbitrados em 20% (vinte por cento), sobre o valor da causa, observando o critério preconizado no artigo 20, § 3º,alíneas "a" a "c", do Código de Processo Civil. Após o transito em julgado, havendo interesse poderá o requerente desentranhar os documentos que instruíram a inicial. P.R.I. Palmas, 31 de março de 2006. (ass.) Zacarias Leonardo."

#### **6. Nº / AÇÃO: 2004.0000.0829-3 – AÇÃO ORDINÁRIA**

REQUERENTE: RAUL TAVARES COSTA  
ADVOGADO: FERNANDO MARCHESINI  
REQUERIDO: TARTIS JUNQUEIRA CALEMAN  
ADVOGADO:  
INTIMAÇÃO: " (...) Face ao exposto, com fundamento no artigo 1228 do Novo Código Civil, julgo procedente a ação, determinando que o requerido ou eventual ocupante do imóvel por autorização deste, no prazo impreterível de 15(quinze) dias o desocupem afim de que o requerente possa exercer seus direitos de posse, sob pena de desocupação forçada, mediante uso de força policial inclusive. Expeça-se mandado para notificação dos requeridos, ou eventual ocupante do imóvel. Condeno o requerido, a pagar custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que atento ao disposto no art. 20, § 4º , do Código de Processo Civil. Condeno, outrossim, o requerido ao pagamento dos alugueis a partir de sua citação 15 de fevereiro de 2005, a título de perdas e danos, considerando o valor locativo em 1% (um por cento) do valor de aquisição dos direitos de posse (fls. 20) ou s seja R\$ 70,00 (setenta reais). P. R. I. Palmas, 30 de março de 2006. (ass.) Zacarias Leonardo."

#### **7. Nº / AÇÃO: 2004.0000.3051-5 – AÇÃO DE COBRANÇA**

REQUERENTE: P.I.P.E.S.  
ADVOGADO: LOURDES TAVARES DE LIMA  
REQUERIDO: JOÃO CARLOS DA COSTA  
ADVOGADO: HÉRCULES RIBEIRO MARTINS  
INTIMAÇÃO: " (...) Sobre a contestação de fls. 52/55, preliminar levantada, documentos juntos e, bem assim sobre o chamamento da Cooperativa de Crédito Rural de Palmas ao processo , manifeste-se a requerente em 10(dez) dias. Int. Palmas, 03 de abril de 2006. (ass.) Zacarias Leonardo."

#### **8. Nº / AÇÃO: 2004.0000.8613-8/0 – AÇÃO CAUTELAR INOMINADA REQUERENTE: UNI BOM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**

ADVOGADO: MARCELO CLAUDIO GOMES  
REQUERIDO: SUCOS DEL VALLE DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO: MARCELO ROITMAN  
INTIMAÇÃO: " (...) Vistos. Homologo a sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos legais o acordo celebrado a fls. 315/318,Em consequência ,nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil , julgo extinto o processo decorrente da ação de cautelar inominada manuseada por Uni Bom Distribuidora de Alimentos Ltda. Contra Sucos Del Valle do Brasil. Cada uma das partes arcará com os honorários de seu patrono e eventuais custas e despesas remanescentes serão suportadas pela requerente. Oportunamente, recolhidas eventuais custas e despesas remanescentes e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 03 de abril de 2006.(ass.) Zacarias Leonardo."

#### **9. Nº / AÇÃO: 2004.0000.8637-5/0 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE: CONSÓRCIO RENAULT DO BRASIL S/C LTDA  
ADVOGADA: MARINÓLIA DIAS DOS REIS  
REQUERIDO: MARLUCE SOUZA DE CASTRO OLIVEIRA  
ADVOGADO:  
INTIMAÇÃO: "(...) Face o exposto, com fundamento no art. 66 da Lei nº 4.728/65 e no Decreto Lei nº 911/96, rescindindo o contrato consolidando nas mãos da requerente em domicílio e a posse, plenos e exclusivos do veículo marca RENAULT, modelo SCENIAC RT, á gasolina, ano 2000/2001, cor prata, chassi nº 93YJA00251J211459, placa KJE 9602, cuja apreensão liminar torno definitiva para todos os efeitos legais. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários de advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), levando-se em consideração a natureza do feito (que não é complexa), o fato da requerida não ter oferecido resistência a pretensão do autor e o trabalho desenvolvido pelo advogado no curso da ação . P.R.I. Palmas , 31 de março de 2006. (ass.) Zacarias Leonardo."

#### **10. Nº / AÇÃO: 2004.0000.9463-7 – MONITORIA**

REQUERENTE: TELEFERRO COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA  
ADVOGADO: WILIANES ALENCAR COELHO  
REQUERIDO: CRESCIMENTO CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA  
ADVOGADO: JUAREZ RIGOL DA SILVA e SEBASTIÃO LUIS VIEIRA MACHADO  
INTIMAÇÃO: "(...) Por hora deverá o embargante regularizar sua representação nos autos mediante juntada dos atos constitutivos da empresa, no prazo de 10 (dez), sob pena de serem os embargos declarados inexistentes. Int. Palmas,15 de março de 2006. (ass.) Zacarias Leonardo. Juiz de Direito."

#### **9. Nº / AÇÃO: 2005.0000.1725-8 – EXECUÇÃO**

REQUERENTE: CIAVEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA  
ADVOGADO: ATAUL CORREA GUIMARÃES  
REQUERIDO: JHOCRENILCY DE SOUZA MAYA  
ADVOGADO:  
INTIMAÇÃO: "(...) Homologo, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, o acordo notificado às fls. 47/50. Em consequência, nos termos do artigo 269, inciso III, combinado com artigo 794, I, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a ação de execução, movida por CIAVEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA em face de JHOCRENILCY DE SOUZA MAYA. No que se refere ás eventuais custas e despesas processuais pendentes, deverão ser suportadas pela requerente, uma vez que a requerida não se habilitou nos autos. Oportunamente, recolhidas eventuais custas remanescentes e, observadas suas formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas,15 de março de 2006. (ass.) Zacarias Leonardo. Juiz de Direito."

#### **10. Nº / AÇÃO 2005.0000.4009-8 – DESPEJO C/C COBRANÇA**

REQUERENTE: NEUZA CAVALCANTE DA SILVA  
ADVOGADO: OLEGÁRIO DE MOURA JUNIOR  
REQUERIDO: PAGUE FACIL LTDA  
ADVOGADA: MURILO SUDRÉ MIRANDA  
INTIMAÇÃO: "(...) Vistos. Homologo, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado às fls. 75/76. Em consequência, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinta a ação de despejo c/c com cobrança de alugueis, movida por NEUZA CAVALCANTE DA SILVA em face de PAGUE FACIL LTDA. Oportunamente, recolhidas as custas remanescentes, que ficarão a cargo da requerida, conforme alínea "a" (fls. 75) e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 20 de março de 2006. (ass.) Zacarias Leonardo. Juiz de Direito."

#### **11. Nº / AÇÃO: 2005.0000.7522-3/0 – AÇÃO DE EXECEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA**

EXCIPIENTE: JOÃO DA SILVA MARTINS PARREIRA  
ADVOGADO: JOAQUIM PEREIRA DIAS  
EXCEPTO: JUIZ DA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS -TO  
ADVOGADO:  
INTIMAÇÃO: "(...) Face ao exposto, julgo improcedentes as razões da excipiente, declarando competente este Juízo para conhecimento e apreciação da ação condenatória em apenso. Assevero que o ilustre representante do excipiente deverá regularizar a inicial da exceção assinando-a. Int. Palmas, 04 de abril de 2006. (ass.) Zacarias Leonardo."

#### **12. Nº / AÇÃO:2005.0001.0024-4- MANUTENÇÃO DE POSSE**

REQUERENTE: TULIO DIAS ANTÔNIO  
ADVOGADO: ATAUL CORREA GUIMARÃES  
REQUERIDO: MARCIO DE TAL  
ADVOGADO: PAULO IDELÂNO SOARES LIMA

INTIMAÇÃO: " (...) Defiro as pretensões probatórias do Requerente. Quanto à ventilada prova pericial, será avaliada a sua necessidade em momento futuro. Defiro, a benefício do Requerido, as provas delineadas na contestação (oral). Outrossim, providencie o Requerido a juntada aos autos da original da cessão de direito de fls. 84. Após, voltem-me conclusos".

**13. Nº / AÇÃO: 2005.0003.9803-0/0 – AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE**

REQUERENTE: JOSÉ BERTO DINIZ  
ADVOGADO: JULIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTE, FÁBIO WAZILEWSKI E SILVIO ALVES NASCIMENTO  
REQUERIDO: CLAUDIONOR DE JESUIS ABREU LOBATO  
ADVOGADO:  
INTIMAÇÃO: "Acerca da contestação, preliminar arguida e documentos acordados, manifeste o requerente em 10 (dez) dias. Fls. 68/100, cientifique-se o requerente. Após apreciarei o pedido de reconsideração imito no recurso. Int. Palmas, 23 de março de 2006. (ass.) Zacarias Leonardo. Juiz de Direito."

**14. Nº / AÇÃO: 2006.0000.0065-5 – CAUTELAR INOMINADA**

REQUERENTE: TULIO DIAS ANTÔNIO  
ADVOGADO: VICTOR HUGO S. S. ALMEIDA  
REQUERIDO: JOÃO BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO:  
INTIMAÇÃO: " (...) Destarte, não há como adotar as medidas pretendidas pelo requerente, de molde a repriminir decisão já revogada. Denego, por isso, a liminar reclamada, determinando, por ora, apenas a citação do requerido para que querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contestação. Int."

**15. Nº / AÇÃO: 2006.0000.7334-2/0 – BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE: WARLEY DA SILVA BARROSO JUNIOR  
ADVOGADO: REYNALDO BORGES LEAL  
REQUERIDO: HELIO FERREIRA DAS GRAÇAS E FRANCISCO PERES PEREIRA  
ADVOGADO:  
INTIMAÇÃO: " (...) Face ao exposto, com fundamento no artigo 3º, combinado com o artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial. Em consequência, fulcrado no artigo 267, inciso I, do mesmo Código, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito. Sem honorário advocatícios. Face ao não aperfeiçoamento da triangularização da relação processual. Ficam deferidos, outrossim, os benefícios da assistência judiciária e autorizado o desentranhamento de documentos mediante substituição por cópias reprográficas. Oportunamente observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 23 de fevereiro de 2006."

**16. Nº / AÇÃO: 2006.0001.8005-0/0 – CAUTELAR INOMINADA**

REQUERENTE: RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES  
REQUERIDO: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR – SOES FACULDADES OBJETIVOS SOES / IEPO  
ADVOGADO:  
INTIMAÇÃO: " (...) O requerente manuseia ação cautelar inominada cumulada com ação de consignação em pagamento. A evidência os procedimentos são incompatíveis entre si. Não há que se falar em renúncia do requerente ao procedimento de uma das ações uma vez que cada uma delas é marcada por um rito intangível em sua singularidade. Não há como processar ação cautelar pelo procedimento especial da consignatória tampouco meios de se processar ação consignatória pelo procedimento cautelar. Faculto destarte, a emenda da inicial em 10 (dez) dias sob pena de indeferimento. Int. Palmas, 20 de março de 2006. (ass.) Zacarias Leonardo. Juiz de Direito."

**17. Nº / AÇÃO: 2006.0001.8727-5/0 – AÇÃO REIVINDICATÓRIA**

REQUERENTE: RICANATO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
ADVOGADO: MARCOS AIRES RODRIGUES  
REQUERIDO: ELIAS SOBREIRO  
ADVOGADO:  
INTIMAÇÃO: " (...) O requerente deverá, em 10 (dez) dias, recolher a diferença do valor referente à taxa judiciária e às custas processuais, pena de baixa na distribuição e arquivamento. Outrossim, deverá providenciar, no mesmo prazo, a juntada de documentos que comprove tenha sido o requerido notificado conforme exigência do art. 14, § 1º do Decreto n.º 745 de 07/08/1969 e Decreto n.º 8 de 10/12/1937. Int. Palmas, 15 de março de 2006. (ass.) Zacarias Leonardo."

**18. Nº / AÇÃO: 2006.0001.8731-3/0 – AÇÃO REIVINDICATÓRIA**

REQUERENTE: RICANATO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
ADVOGADO: MARCOS AIRES RODRIGUES  
REQUERIDO: SÔNIA MARQUES REGES  
ADVOGADO:  
INTIMAÇÃO: " (...) O requerente deverá, em 10 (dez) dias, recolher a diferença do valor à taxa judiciária e às custas processuais, pena de baixa na distribuição e arquivamento. Outrossim, deverá providenciar, no mesmo prazo, a juntada de documentos que comprove tenha sido o requerido notificado conforme exigência do art. 14, § 1º do Decreto n.º 745 de 07/08/1969. Int. Palmas, 15 de março de 2006. (ass.) Zacarias Leonardo."

**19. Nº / AÇÃO: 2006.0001.8734-8/0 – AÇÃO REIVINDICATÓRIA**

REQUERENTE: RICANATO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
ADVOGADO: MARCOS AIRES RODRIGUES  
REQUERIDO: MARIA LUZIMAR MENDES FERNANDES  
ADVOGADO:  
INTIMAÇÃO: " (...) O requerente deverá, em 10 (dez) dias, recolher a diferença do valor à taxa judiciária e às custas processuais, pena de baixa na distribuição e arquivamento. Outrossim, deverá providenciar, no mesmo prazo, a juntada de documentos que comprove tenha sido o requerido notificado conforme exigência do art. 14, § 1º do Decreto n.º 745 de 07/08/1969. Int. Palmas, 15 de março de 2006. (ass.) Zacarias Leonardo."

**20. Nº / AÇÃO: 2006.0001.8737-2/0 – AÇÃO MONITÓRIA**

REQUERENTE: SEBASTIÃO GOMES SIQUEIRA LEITE  
ADVOGADO: VILMAR APARECIDO DE PAULA  
REQUERIDO: INVESTIC S/A  
ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: " (...) Da análise da inicial extrai-se que os requerentes pretendem em face da requerida o cumprimento de contrato cujo o objetivo encerra obrigação de fazer incompatível

com o procedimento da ação monitoria por expressa dicção legal. Ora, apenas a entrega das mudas referidas na inicial seria passível de exigência em sede monitoria. A instalação da rede de energia elétrica, construção de mini-poço artesiano e averbação de reserva legal resumem, na verdade, obrigação de fazer. Assim, faculto aos requerentes emendarem sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, fazendo as adequações necessárias, inclusive quanto ao valor de causa que, por força do disposto no artigo 259, inciso V, Código de Processo Civil, deve corresponder ao montante dos benefícios reclamados. Int. Palmas, 17 de março de 2006. (ass.) Zacarias Leonardo."

**21. Nº / AÇÃO: 2006.0002.1122-2/0 – AÇÃO indenização por danos morais**

REQUERENTE: JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS  
ADVOGADA: LUCIANA CORDEIRO CAVALCANTE CERQUEIRA  
REQUERIDO: JORNAL PRIMEIRA PAGINA  
ADVOGADO:  
INTIMAÇÃO: " Vistos. O requerente deverá emendar sua inicial no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento, observando o disposto do artigo 57, "caput", da lei nº 5.250/67, notadamente quanto ao rol de testemunhas. Int. Palmas, 17 de março de 2006. (ass.) Zacarias Leonardo."

**22. Nº / AÇÃO: 2006.0002.7736-3/0 – AÇÃO declaratória**

REQUERENTE: CAMILA DA SILVA  
ADVOGADA: SILSON PEREIRA AMORIM  
REQUERIDO: JOSÉ MARIA BENTO DE AMARAL  
ADVOGADO:  
INTIMAÇÃO: " (...) Intime-se a requerente para no prazo de 10 (dez) dias promover o recolhimento da taxa judiciária e custas processuais, sob pena de baixa na distribuição. Int. Palmas, 31 de março de 2006. (ass.) Zacarias Leonardo."

**23. Nº / AÇÃO: 2006.0003.0996-6/ - RESCISÃO CONTRATUAL**

REQUERENTE: LETO MOURA LEITÃO FILHO  
ADVOGADA: FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES  
REQUERIDO: CARLOS NATAN ALVES AVELINO  
ADVOGADO:  
INTIMAÇÃO: " (...) Intime-se a requerente para no prazo de 10 (dez) dias promover o recolhimento da taxa judiciária e custas processuais, sob pena de baixa na distribuição. Int. Palmas, 06 de Abril de 2006. (ass.) Zacarias Leonardo."

## **2ª Vara Criminal**

### **INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

**AUTOS: 922/02 – Ação Penal.**

Réus: José Nilson Medeiros Dantas e José Arimatéi Dantas.  
Advogado dos réus: Dr. Marcelo Soares Oliveira OAB/TO Nº 1694-B.  
INTIMAÇÃO: "Vista a Defesa para contr-razões do recurso, no prazo legal. Intime-se"

### **EDITAL**

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**

O Senhor Allan Martins Ferreira, Meritíssimo Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a intimação do Senhor: RAMIRO DE SOUZA, brasileiro, solteiro, natural de Arenópolis/MT, nascido em 12/05/1960, filho de Presílio de Souza e de Laura dos Santos, a fim de que tome conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos nº 2005.0003.3345-1/0, em curso na 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, cujo resumo, transcrevo, conforme segue: " (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o acusado RAMIRO DE SOUZA a pena de 07 (sete) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, com fundamento no art. 155, caput, do Código Penal Brasileiro (...) Condeno o réu ao pagamento das custas e demais despesas processuais (...). O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, com fundamento no art. 33, § 2º, "c", do CPB, salvo necessidade de transferência para regime mais gravoso (...) Com fundamento no art. 44 do CPB, substituo a pena privativa da liberdade por restritiva de direito consistente em prestação de serviço à comunidade, cujas condições deverão ser fixadas pelo Juízo das Execuções Penais. DIREITO DE RECORRER o réu poderá recorrer em liberdade, tendo em vista que é portador de bons antecedentes (CPP, art. 594). P. R. I. Palmas/TO, 22 de setembro de 2005. Ademar Aires Pimenta da Silva - Juiz de Direito respondendo". Para o conhecimento de todos é passado o presente edital que será publicado no Diário da Justiça e cuja 2ª via ficará afixada no placar do Fórum de Palmas, localizado na Av. Teotônio Segurado – Paço Municipal. Palmas/TO, 18 de Abril de 2006. Eu \_\_\_\_ Marineusa Portugal de Sousa, Escrivã interina da 2ª Vara Criminal, digitei e subscrevo

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**

O Senhor Allan Martins Ferreira, Meritíssimo Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a intimação do Senhor: RAMIRO DE SOUZA, brasileiro, solteiro, natural de Arenópolis/MT, nascido em 12/05/1960, filho de Presílio de Souza e de Laura dos Santos, a fim de que tome conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos nº 2005.0003.3345-1/0, em curso na 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, cujo resumo, transcrevo, conforme segue: " (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o acusado RAMIRO DE SOUZA a pena de 07 (sete) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, com fundamento no art. 155, caput, do Código Penal Brasileiro (...) Condeno o réu ao pagamento das custas e demais despesas processuais (...). O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, com fundamento no art. 33, § 2º, "c", do CPB, salvo necessidade de transferência para regime mais gravoso (...) Com fundamento no art. 44 do CPB, substituo a pena privativa da liberdade por restritiva de direito consistente em prestação de serviço à comunidade, cujas condições deverão ser fixadas pelo Juízo das Execuções Penais. DIREITO DE RECORRER o réu poderá recorrer em liberdade, tendo em vista que é portador de bons antecedentes (CPP, art. 594). P. R. I. Palmas/TO, 22 de setembro de 2005. Ademar Aires

Pimenta da Silva - Juiz de Direito respondendo". Para o conhecimento de todos é passado o presente edital que será publicado no Diário da Justiça e cuja 2ª via ficará afixada no placar do Fórum de Palmas, localizado na Av. Teotônio Segurado – Paço Municipal. Palmas/TO, 18 de Abril de 2006. Eu \_\_\_\_ Marineusa Portugal de Sousa, Escrivã interina da 2ª Vara Criminal, digitei e subscrevo

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**

O Senhor Allan Martins Ferreira, Meritíssimo Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a intimação do Senhor: RAMIRO DE SOUZA, brasileiro, solteiro, natural de Arenópolis/MT, nascido em 12/05/1960, filho de Prestílio de Souza e de Laura dos Santos, a fim de que tome conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos nº 2005.0003.3345-1/0, em curso na 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, cujo resumo, transcrevo, conforme segue: "(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o acusado RAMIRO DE SOUZA a pena de 07 (sete) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, com fundamento no art. 155, caput, do Código Penal Brasileiro (...) Condeno o réu ao pagamento das custas e demais despesas processuais (...). O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, com fundamento no art. 33, § 2º, "c", do CPB, salvo necessidade de transferência para regime mais gravoso (...). Com fundamento no art. 44 do CPB, substituo a pena privativa da liberdade por restritiva de direito consistente em prestação de serviço à comunidade, cujas condições deverão ser fixadas pelo Juízo das Execuções Penais. DIREITO DE RECORRER o réu poderá recorrer em liberdade, tendo em vista que é portador de bons antecedentes (CPP, art. 594). P. R. I. Palmas/TO, 22 de setembro de 2005. Ademar Aires Pimenta da Silva - Juiz de Direito respondendo". Para o conhecimento de todos é passado o presente edital que será publicado no Diário da Justiça e cuja 2ª via ficará afixada no placar do Fórum de Palmas, localizado na Av. Teotônio Segurado – Paço Municipal. Palmas/TO, 18 de Abril de 2006. Eu \_\_\_\_ Marineusa Portugal de Sousa, Escrivã interina da 2ª Vara Criminal, digitei e subscrevo

## **2ª Vara de Família e Sucessões**

#### **EDITAL**

##### **Autos: 3069/04**

Ação: INTERDIÇÃO

Interditante: VALDEZ AIRES RIBEIRO

Advogada: Dra. Mary de Fátima F. de Paula

Interditado: ERISVALDO AIRES RIBEIRO

NELSON COELHO FILHO, Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas, na forma da lei, etc... FAZ SABER que por este Juízo e Escrivânia em epígrafe, se processou os autos supra a INTERDIÇÃO de ERISVALDO AIRES RIBEIRO, natural de Porto Nacional-TO, registrado no Cartório de Registro Civil de Porto Nacional - TO, Certidão de Nascimento nº 18648, no livro A nº 18, as fls. 279, residente e domiciliado nesta cidade de Palmas-TO, declara pela sentença de fls.25/26, em razão de deficiência mental, incapacitando-a para a vida independente e para o trabalho, conforme decisão que segue: "Desta forma, tendo em vista a conclusão da perícia médica de fls. 21, decreto a interdição de ERISVALDO AIRES RIBEIRO, brasileiro, solteiro, nascido em 06/04/1983, filho de Vicente Aires da Silva e Valdecy Ribeiro Ayres, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II do Código Civil e, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do artigo 1.183 do CPC, nomeio-lhe curador, sob compromisso, o irmão Valdez Aires Ribeiro. Prestado compromisso, o curador estará desde logo, apto ao exercício pleno da curatela, pois o dispense da especialização da hipoteca legal. Expeça-se mandado para o registro de sentença no ofício competente, devendo, ainda ser publicada no Diário da Justiça (art. 1.184 do CPC). Sem custas. P.R.I. Tome-se-lhe compromisso. Palmas-TO, 14 de outubro de 2005. NELSON COELHO FILHO – JUIZ DE DIREITO."

## **1ª Turma Recursal**

#### **INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

FICAM AS PARTES, ABAIXO IDENTIFICADAS, INTIMADAS PARA O QUE ADIANTE SE VÊ:

##### **Recurso Inominado nº 0791/06 (JECÍVEL - Araguaína)**

Referência: 9993/05

Natureza: Reparação de Danos Materiais

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia

Recorrido: Jorlene de Sousa Benzarbá

Advogado: Dr. Miguel Vinicius Santos

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

DESPACHO: "Assim, é de se desconsiderar a parte dos acórdãos que foram publicados referente ao Recurso Inominado supra citado, por terem sido grafados erroneamente, e onde se lê DAR, leia-se NEGAR provimento aos pedidos formulados pelos recorrentes. R.I. Palmas, 30 de março de 2006. (Ass) Juiz Adhemar Chufalo Filho – Relator."

##### **Recurso Inominado nº 0789/06 (JECÍVEL - Araguaína)**

Referência: 9848/05

Natureza: Reparação de Danos Materiais

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia

Recorrido: Laudilina Alves Brito

Advogado: Dr. Miguel Vinicius Santos

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

DESPACHO: "Assim, é de se desconsiderar a parte dos acórdãos que foram publicados referente ao Recurso Inominado supra citado, por terem sido grafados erroneamente, e onde se lê DAR, leia-se NEGAR provimento aos pedidos formulados pelos recorrentes. R.I. Palmas, 30 de março de 2006. (Ass) Juiz Adhemar Chufalo Filho – Relator."

##### **Recurso Inominado nº 0746/05 (JECÍVEL - Comarca de Araguaína/TO)**

Referência: 9751/05

Natureza: Ação de Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT

Recorrente: Cia Excelsior de Seguros S/A

Advogado: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia

Recorridos: José Pereira da Silva e Outra

Advogado: Dr. André Francelino de Moura

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

DESPACHO: "Assim, é de se desconsiderar a parte dos acórdãos que foram publicados referente ao Recurso Inominado supra citado, por terem sido grafados erroneamente, e onde se lê DAR, leia-se NEGAR provimento aos pedidos formulados pelos recorrentes. R.I. Palmas, 30 de março de 2006. (Ass) Juiz Adhemar Chufalo Filho – Relator."

##### **Recurso Inominado nº 0783/06 (JECÍVEL - Araguaína)**

Referência: 9987/05

Natureza: Cobrança do Seguro DPVAT

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia

Recorrido: Rosália Martins de Souza Costa

Advogado: Dr. Aline Gracyelle P. S. Rodrigues

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

DESPACHO: "Assim, é de se desconsiderar a parte dos acórdãos que foram publicados referente ao Recurso Inominado supra citado, por terem sido grafados erroneamente, e onde se lê DAR, leia-se NEGAR provimento aos pedidos formulados pelos recorrentes. R.I. Palmas, 30 de março de 2006. (Ass) Juiz Adhemar Chufalo Filho – Relator."

##### **Recurso Inominado nº 0781/06 (JECÍVEL - Araguaína)**

Referência: 9912/05

Natureza: Indenização do Seguro Obrigatória DPVAT

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia

Recorrido: Vidal Pereira Martins e outros

Advogado: Dr. Fabiano Caldeira Lima

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

DESPACHO: "Assim, é de se desconsiderar a parte dos acórdãos que foram publicados referente ao Recurso Inominado supra citado, por terem sido grafados erroneamente, e onde se lê DAR, leia-se NEGAR provimento aos pedidos formulados pelos recorrentes. R.I. Palmas, 30 de março de 2006. (Ass) Juiz Adhemar Chufalo Filho – Relator."

##### **Recurso Inominado nº 0775/06 (JECÍVEL - Região Central Palmas)**

Referência: 9182/05

Natureza: Indenização por Perdas e Danos Materiais e Morais

Recorrente: Americanas.com S/A

Advogado: Dra. Márcia Caetano de Araújo

Recorrido: Hélio Rovilson Soares

Advogado: Dr. José Ronaldo de Assis

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

DESPACHO: "Assim, é de se desconsiderar a parte dos acórdãos que foram publicados referente ao Recurso Inominado supra citado, por terem sido grafados erroneamente, e onde se lê DAR, leia-se NEGAR provimento aos pedidos formulados pelos recorrentes. R.I. Palmas, 30 de março de 2006. (Ass) Juiz Adhemar Chufalo Filho – Relator."

##### **Recurso Inominado nº 0740/05 (JECÍVEL - Região Sul - Taquaralto - Palmas/TO)**

Referência: 792/2004

Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais

Recorrente: Real Maia Transportes Ltda

Advogado: Dr. Sivaldo Pereira Cardoso

Recorrido: Raimundo Nonato Alves Miranda

Advogado: Defensoria Pública

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

DESPACHO: "Assim, é de se desconsiderar a parte dos acórdãos que foram publicados referente ao Recurso Inominado supra citado, por terem sido grafados erroneamente, e onde se lê DAR, leia-se NEGAR provimento aos pedidos formulados pelos recorrentes. R.I. Palmas, 30 de março de 2006. (Ass) Juiz Adhemar Chufalo Filho – Relator."

##### **Recurso Inominado nº 0779/06 (JECÍVEL - Região Central Palmas)**

Referência: 8736/05

Natureza: Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Repetição de Indébito

Recorrente: Débora Regina Honório Galan

Advogado: Dr. Roberto Lacerda Correia

Recorrido: Embratel

Advogado: Dra. Luciana Ávila Zanotelli Pinheiro

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

DESPACHO: "Assim, é de se desconsiderar a parte dos acórdãos que foram publicados referente ao Recurso Inominado supra citado, por terem sido grafados erroneamente, e onde se lê DAR, leia-se NEGAR provimento aos pedidos formulados pelos recorrentes. R.I. Palmas, 30 de março de 2006. (Ass) Juiz Adhemar Chufalo Filho – Relator."

##### **Recurso Inominado nº 0787/06 (JECÍVEL - Araguaína)**

Referência: 9305/05

Natureza: Restituição de Valor Pago c/c Indenização por Danos Morais

Recorrente: Luzia Gomes da Silva

Advogado: Dr. Serafim Filho Couto Andrade

Recorrido: Telegoiás Celular S/A

Advogado: Dr. Anderson Bezerra

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

DESPACHO: “Assim, é de se desconsiderar a parte dos acórdãos que foram publicados referente ao Recurso Inominado supra citado, por terem sido grafados erroneamente, e onde se lê DAR, leia-se NEGAR provimento aos pedidos formulados pelos recorrentes. R.I. Palmas, 30 de março de 2006. (Ass) Juiz Adhemar Chufalo Filho – Relator.”

## **XAMBIOÁ**

### **1ª Vara Cível**

#### **EDITAL**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

##### **Autos n.º 2.265/2005 Ação: Regularização de Guarda**

Requerente: Gerson Gomes Nery  
Adv: Jaudiléia de Sá Carcavalho Santos  
Menores: Marcos Aurélio Lima Nery e Márcia Lima Nery

A Doutora JULIANNE FREIRE MARQUES, MM. Juíza de Direito respondendo cumulativamente por esta Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, na forma da Lei etc...

FAZ SABER, Aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania do Cível, se processam os termos da Ação de Guarda com liminar de guarda provisória nº 2.265/2005, proposta por Gerson Gomes Nery em face de Aurélio Gomes Nery e Feliciano Ferreira de Lima, que pelo presente, CITA- SE, a Requerida FELICIANA FERREIRA DE LIMA, brasileira, atualmente em local incerto e não sabido, para querendo contestar a ação, conforme despacho a seguir transcrito: “Cite-se a genitora dos menores, por edital com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação, no prazo legal. Xambioá/TO 20/03/2006 (ass) Juíza Julianne Freire Marques.” E, para que ninguém possa alegar ignorância futura, mandou que expedisse o presente edital, que será publicado e afixado no Placard do Fórum. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, aos 05 dias do mês de abril do ano de dois mil e seis (05/04/2006). Eu, \_\_\_\_\_ Edileusa Lopes Costa Nunes, Escrivã, o digitei e subscrevi.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

##### **Autos n.º 1.117/2002 Ação: Adoção**

Requerentes: Cirilo Ribeiro Soares e Adelaide Tarteliana Soares  
Adv: O Ministério Público do Estado do Tocantins  
Requerido: Sureia Gomes Sousa

A Doutora JULIANNE FREIRE MARQUES, MM. Juíza de Direito respondendo cumulativamente por esta Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, na forma da Lei etc...

FAZ SABER, Aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania do Cível, se processam os termos da Ação de Adoção n.º 1.117/02, proposta por Cirilo Ribeiro Soares e Adelaide Tarteliana Soares em face de Sureia Gomes Sousa, que pelo presente, CITA- SE, a Requerida SUREIA GOMES SOUSA, brasileira, solteira, do lar, atualmente em local incerto e não sabido, para contestar, importando o silêncio em revelia, conforme despacho a seguir transcrito: “Cite-se a requerida, por edital com prazo de 20 (vinte) dias. Xambioá/TO 20/03/2006 (ass) Juíza Julianne Freire Marques.” E, para que ninguém possa alegar ignorância futura, mandou que expedisse o presente edital, que será publicado e afixado no Placard do Fórum. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, aos 05 dias do mês de abril do ano de dois mil e seis(05/04/2006). Eu, \_\_\_\_\_ Edileusa Lopes Costa Nunes, Escrivã, o digitei e subscrevi.

## **WANDERLÂNDIA**

### **Vara Cível**

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O DOUTOR KILBER CORREIA LOPES, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE WANDERLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital de intimação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Ofício Cível, se processam os autos da Ação de EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA autuada sob o nº 154/2005, proposta por MARCILENE SILVÉRIO DE AZARA, em desfavor de ADEVALDO CORREA BARBOSA sendo o presente, para INTIMAR o executado: ADEVALDO CORREA BARBOSA, brasileiro, casado, portador da CI/RG nº 1.817.935 SSP/GO, inscrito no CPF nº 997.902.121-00 e sua mulher: SONIA MARIA RODRIGUES TORRES BARBOSA, ambos com endereço incerto e não sabido, de que foram convertidos em penhora, os bens arrestados cautelarmente nos autos acima identificado, bem como, para querendo, oferecerem embargos no prazo de 10 (dez) dias. Tudo de conformidade o r. despacho exarado pelo MM. Juiz de Direito a seguir transcrito: “Autos: 154/2005. Tendo sido o executado formalmente citado por edital e não sobrevivendo embargos ou oferecimento de bens à penhora, nos termos do que dispõe o artigo 654 do Código de Processo Civil, converto em penhora o arresto requerido cautelarmente, expeça-se edital de intimação com prazo de trinta dias, findos os quais ter-se-á o prazo de dez dias para o oferecimento de embargos. Intime-se. Wanderlândia, 24 de fevereiro de 2006. (as) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito”. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado 01 (uma) vez no Diário da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e seis (18.04.2006). Eu, \_\_\_\_\_, Pedrina Moura de Alencar, Escrivã, o digitei e subscrevi.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**

O DOUTOR KILBER CORREIA LOPES, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE WANDERLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Ofício Cível, se processam os autos da Ação de DIVÓRCIO

DIRETO autuada sob o nº 212/2005, proposta por TEREZINHA MOREIRA DE SOUSA em desfavor de JOSÉ HENRIQUE PEREIRA DE SOUSA, sendo o presente, para CITAR o requerido: JOSÉ HENRIQUE PEREIRA DE SOUSA, com endereço incerto e não sabido, para os termos da ação supra mencionada, bem como, para em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a presente ação, sob pena de revelia e confissão. Tudo de conformidade o r. despacho exarado pelo MM. Juiz de Direito a seguir transcrito: “Autos: 212/2005. Defiro os benefícios da gratuidade processual. Cite-se o requerido por edital com prazo de sessenta dias, findos os quais ter-se-á o prazo de 15(quinze)dias, para querendo, contestar a presente, sob pena de revelia e confissão. Intime-se e notifique-se o Ministério público. Wand. 16 de fevereiro de 2006 - Jacobine Leonardo – Juiz de Direito”. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado 01 (uma) vez no Diário da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e seis(18.04.2006). Eu, \_\_\_\_\_, Pedrina Moura de Alencar, Escrivã do Cível que digitei e subscrevi.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO**

O DOUTOR KILBER CORREIA LOPES, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE WANDERLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Ofício Cível, se processam os autos da Ação de DIVÓRCIO DIRETO autuada sob o nº 016/2006, proposta por LAUZA ALVES FILHO em desfavor de ANTONIO BONFIM FILHO, sendo o presente, para CITAR o requerido: ANTONIO BOMFIM FILHO, com endereço incerto e não sabido, para os termos da ação supra mencionada, bem como, para em querendo, contestar a presente ação, ficando advertido que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora na inicial. Tudo de conformidade o r. despacho exarado pelo MM. Juiz de Direito a seguir transcrito: “Autos 016/2006. Defiro a gratuidade requerida. Cite-se, para, querendo, contestar, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Intimem-se e cumpra-se. Wand/TO, 06.03.2006. – Kilber Correia Lopes – Juiz de Direito”. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado 01 (uma) vez no Diário da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e seis(18.04.2006). Eu, \_\_\_\_\_, Pedrina Moura de Alencar, Escrivã do Cível que digitei e subscrevi.

#### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

##### **Autos nº 1.160/2003.**

O Doutor Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito da única Escrivania Cível desta Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania Cível, se processam os termos de uma Ação de INTERDIÇÃO, autuada sob o nº 1.160/2003, proposta por MANOEL PEREIRA DA SILVA em face de MARIA ALMERISA BARBOSA JORGE, e que às fls. 39, dos autos acima identificado, pelo MM. Juiz de Direito, foi decretada a interdição de MARIA ALMERISA BARBOSA JORGE, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita: “ISTO POSTO, decreto a interdição e curatela de MARIA ALMERISA BARBOSA JORGE, declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 5º, II, do Código de Processo Civil, e de acordo com o artigo 1.775, caput, do Código Civil, nomeando-lhe curadora, o Sr. MANOEL PEREIRA DA SILVA, sob o compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias. (art. 1.187, DO CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184, do CPC, e no artigo 12, III, do CC, no que diz respeito à inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser o curador nomeado pessoa de reconhecida idoneidade. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Wanderlândia-TO, 22 de fevereiro de 2006. Jacobine Leonardo - Juiz de Direito”. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, que será publicado por 03 (três) vezes no Diário da Justiça do Estado com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no placar do Fórum local. Eu \_\_\_\_\_ Pedrina Moura de Alencar, Escrivã do Cível que digitei e subscrevi. Wanderlândia-TO, 18 de abril de 2006.

### **Vara Criminal**

#### **EDITAL**

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O DOUTOR KILBER CORREIA LOPES, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE WANDERLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital de intimação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Ofício Cível, se processam os autos da Ação de EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA autuada sob o nº 153/2005, proposta por PEDRINA MOURA DE ALENCAR, em desfavor de ADEVALDO CORREA BARBOSA sendo o presente, para INTIMAR o executado: ADEVALDO CORREA BARBOSA, brasileiro, casado, portador da CI/RG nº 1.817.935 SSP/GO, inscrito no CPF nº 997.902.121-00 e sua mulher: SONIA MARIA RODRIGUES TORRES BARBOSA, ambos com endereço incerto e não sabido, de que fora convertido em penhora os bens arrestados cautelarmente nos autos acima identificado, bem como, para querendo, oferecer embargos no prazo de 10 (dez) dias. Tudo de conformidade o r. despacho exarado pelo MM. Juiz de Direito a seguir transcrito: “Autos: 153/2005. Tendo sido o executado formalmente citado por edital e não sobrevivendo embargos ou oferecimento de bens à penhora, nos termos do que dispõe o artigo 654 do código de Processo Civil, converto em penhora o arresto requerido cautelarmente, expeça-se edital de intimação com prazo de trinta dias, findos os quais ter-se-á o prazo de dez dias para o oferecimento de embargos. Intime-se. Wanderlândia, 24 de fevereiro de 2006. (as) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito”. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado 01 (uma) vez no Diário da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e seis (18.04.2006). Eu, \_\_\_\_\_, Marinalva de Sousa, Escrivã “ad hoc” que digitei e subscrevi.